

## Informativo comentado: Informativo 20-STJ (*EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO CIVIL

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o qual deve ser aferido a partir das peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea.*

##### CONTRATOS

- *É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada.*

##### COMPRA E VENDA

- *É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual.*

##### CONTRATO DE SEGURO

- *É legítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada.*

##### DPVAT

- *Não há indenização DPVAT se a vítima estava praticando um crime com o veículo no momento do acidente.*

##### UNIÃO ESTÁVEL

- *O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos.*

##### PARENTESCO

- *O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil.*
- *É possível a relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por recusa do pretenso pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário.*

##### ALIMENTOS

- *É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes.*

##### SUCESSÕES

- *Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário.*

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO**

- *Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.*
- *O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias previsto no § 1º, do art. 18, do CDC.*

## **PRÁTICAS COMERCIAIS**

- *Fornecedor se comprometeu a vender um carro importado para o consumidor; ocorre que veio a Covid-19 e o dólar disparou; fornecedor exigiu um aumento do preço combinado para manter o negócio; STJ entendeu que essa exigência foi abusiva.*

## **PLANO DE SAÚDE**

- *A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.*

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MARCA)**

- *A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela.*

## **FALÊNCIA**

- *Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.*

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- *Com a Lei 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa de dívidas fiscais (ou certidão positiva com efeitos de negativa) é que o juiz irá homologar, ou não, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.*
- *Exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados.*
- *Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.*

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

- *No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, cujo termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador.*

## **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **ADOÇÃO**

- *Um casal tentou realizar uma adoção à brasileira, mas não conseguiu e a criança foi entregue às autoridades para adoção; MP ingressou com ACP para que esse casal fosse condenado a pagar dano moral coletivo e dano social; STJ disse que não há interesse processual nesta ação.*
- *Em regra, não se deve tirar a criança do acolhimento familiar para colocá-la no acolhimento institucional; duas exceções: 1) se isso for necessário para evitar a formação de laços afetivos; 2) se houver risco concreto à criança.*

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **CAPACIDADE PROCESSUAL**

- *Compete a cada um dos pais, de forma igual e equivalente, o pleno exercício do poder familiar e, por consequência, a representação de filhos menores em juízo.*

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- *Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada.*

#### **JUROS / DEPÓSITO JUDICIAL**

- *Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo a remuneração adicional, ou seja, os juros.*

#### **RECURSOS**

- *Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente.*
- *Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.*

#### **EXECUÇÃO**

- *O devedor não é responsável por juros e correção monetária quando há atraso na transferência de valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, durante o período em que o dinheiro fica retido sem atualização.*
- *Em concurso singular de credores, a caução locatícia se configura como direito real de garantia apto a gerar direito de preferência do credor caucionário sobre o produto da expropriação do imóvel?*
- *É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.*

#### **DIREITO INTERNACIONAL**

##### **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

- *A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado.*

## **DIREITO CIVIL**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o qual deve ser aferido a partir das peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea**

ODS 16

**Em casos de atraso ou cancelamento de voos, o dano moral não é presumido.**

**O passageiro deve comprovar a lesão extrapatrimonial.**

**A análise de pedidos de indenização deve considerar as peculiaridades da aviação, como questões técnicas, climáticas, operacionais e humanas.**

**Se não houver comprovação da lesão extrapatrimonial, a indenização não será devida, pois atrasos e cancelamentos, embora sejam fortuitos internos, muitas vezes decorrem de força maior.**

**STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.150.150-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João adquiriu passagem aérea, de ida e volta (São Paulo para o Rio de Janeiro). O voo de retorno estava agendado para o dia 19/05/2019 às 14h10, com previsão de chegada em São Paulo às 15h10. Contudo, quando chegou no aeroporto, no momento do *check in*, ele descobriu que o voo havia sido cancelado.

Após certo tempo, a empresa informou que os passageiros seriam realocados em um voo às 18h00, o que, de fato, foi feito.

Um mês depois, João ajuizou ação de indenização por danos morais em face da companhia aérea.

Em contestação, a ré argumentou que a realocação de passageiros em outro voo com horário de embarque inferior a quatro horas não poderia ser considerado como causador de danos de qualquer espécie. Justificou o cancelamento pela necessidade de manutenção da aeronave por segurança.

O pedido foi julgado improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial.

***O STJ deu provimento ao recurso? João teve direito à indenização por danos morais?***

NÃO.

O STJ possui entendimento consolidado de que, em casos de atraso ou cancelamento de voos, o dano moral não é presumido automaticamente devido à mera demora. Cabe ao passageiro comprovar a ocorrência efetiva de lesão extrapatrimonial.

A análise de pedidos de indenização nesses casos deve considerar as peculiaridades da aviação, que, como é de conhecimento geral, está sujeita a diversas contingências de natureza técnica, operacional, climática e humana, observadas globalmente.

No aspecto técnico, a segurança do voo deve ser priorizada, exigindo que qualquer falha na aeronave seja identificada, tratada e resolvida antes do início de uma nova viagem, evitando riscos às vidas a bordo.

Quanto às questões climáticas e operacionais, uma mudança climática em outra região do país pode paralisar os voos naquela área, causando um efeito dominó de atrasos em toda a malha aérea.

No aspecto humano, um problema de saúde repentina de tripulantes ou passageiros, ou um excesso de horas trabalhadas pela tripulação, pode causar atrasos na decolagem.

Assim, na ausência de comprovação da lesão extrapatrimonial, a pretensão de indenização deve ser afastada. O atraso ou cancelamento de voo, apesar de constituir fortuito interno, muitas vezes decorrem de força maior (arts. 734 e 737 do Código Civil).

***Em suma:***

**O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o qual deve ser aferido a partir das peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.150.150-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

Apesar de não ter sido mencionado, o entendimento acima pode ser reforçado com o novo art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), inserido pela Lei 14.034/2020:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

**Julgado correlato:**

Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

**Jurisprudência em Teses (Ed. 164)**

4) O atraso ou cancelamento de voo pela companhia aérea não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo necessária a demonstração, por parte do passageiro, da ocorrência de lesão extrapatrimonial.

**CONTRATOS**

**É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada**

ODS 9 E 16

A sociedade SPUNI Ltda desenvolveu um produto inovador para ser utilizado em partidas de futebol. Tratava-se de um spray de barreira (*vanishing spray*) que serve para marcar, sem prejudicar o gramado, a distância entre a posição da barreira e a bola nas cobranças de falta. É como se fosse um spray de espuma branca que faz uma marcação no campo e logo depois some.

No ano de 2000, a patente do *vanishing spray* foi concedida, pelo INPI, à SPUNI, que também obtém o registro da patente em dezenas de outros países.

Buscando difundir o seu produto no mercado, a SPUNI procurou os representantes da FIFA, para apresentar a inovação.

A FIFA mostrou interesse em adquirir a patente do produto e passou utilizá-lo, em caráter de “teste” em grandes competições, inclusive na Copa do Mundo de 2014.

Ocorre que depois de utilizar em diversas competições, a FIFA respondeu à empresa que não iria mais aquirir a patente da invenção.

O STJ reconheceu que houve violação aos direitos da empresa inventora do spray, especificamente, na relação pré-contratual que existia entre ela e a FIFA.

Ficou provada a ausência de boa-fé objetiva da FIFA e a quebra da relação de confiança criada durante as tratativas pré-contratuais entre as partes. Isso trouxe consequências maléficas à introdução, no mercado futebolístico, da invenção da empresa.

Diante disso, o STJ manteve a condenação da FIFA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à empresa inventora do spray.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.078.517-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte (relato baseado nas petições da SPUNI):***

A sociedade SPUNI COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS E MARKETING LTDA desenvolveu um produto inovador para ser utilizado em partidas de futebol. Tratava-se de um spray de barreira (*vanishing spray*) que serve para marcar, sem prejudicar o gramado, a distância entre a posição da barreira e a bola nas cobranças de falta. É como se fosse um spray de espuma branca que faz uma marcação no campo e logo depois some.

No ano de 2000, a patente do *vanishing spray* foi concedida, pelo INPI, à SPUNI, que também obtém o registro da patente em dezenas de outros países.

Buscando difundir o seu produto no mercado, a SPUNI procurou os representantes da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), para apresentar a inovação.

Os administradores da SPUNI sabiam que só conseguiram verdadeira difusão no mercado futebolístico com a autorização da FIFA, que, na prática, tem o poder de implementar modificações obrigatórias nos equipamentos utilizados nos jogos de futebol promovidos pelas associações futebolísticas continentais, nacionais e regionais (tais como a CONMEBOL e a CBF).

Após recusas iniciais, a FIFA, de fato, começou a se mostrar interessada no invento da SPUNI, que passou a ser utilizado, em caráter de “teste” em grandes competições sul-americanas.

Com o aumento do uso em jogos oficiais, as negociações entre a SPUNI e a FIFA se intensificaram, tendo esta última manifestado – de forma clara e inequívoca – a intenção de tornar o produto obrigatório e de adquirir as patentes do invento. A FIFA, inclusive, compeliu a SPUNI a não se reunir com outras entidades potencialmente patrocinadoras do spray.

Em meio às duradouras negociações, o produto ia sendo utilizado em um número cada vez maior de competições, sempre em caráter de testes e de aprovação técnica. Esse contexto culminou, inclusive, com a decisão, por parte do presidente da FIFA, de uso do *spray de barreira* na Copa do Mundo realizada no Brasil em 2014.

Às vésperas da Copa de 2014, a FIFA elaborou uma proposta de compra das patentes por apenas 500 mil dólares, o que foi considerado ofensivo e humilhante pelos executivos da SPUNI, já que não cobria sequer os custos de renovação das patentes ao longo dos anos.

Nesse momento, embora a SPUNI tenha passado a desconfiar das verdadeiras intenções da FIFA, decidiu acreditar em um compromisso feito pelo diretor de finanças da FIFA, que asseverou, de forma categórica, que a Federação compraria as patentes, no futuro, por um valor não menor que 40 milhões de dólares. Confianto nessa última promessa, a SPUNI cedeu 320 sprays, gratuitamente, para uso na Copa do Mundo de 2014. Para a sua surpresa, no entanto, a FIFA cobriu a marca da SPUNI nas embalagens do spray com uma tarja preta, evitando que o produto da autora ganhasse visibilidade durante o evento.

Após a Copa do Mundo, a SPUNI recebeu mais uma desagradável surpresa: a notícia de que a FIFA não realizaria a compra das patentes.

### **Ação de indenização**

Diante desse contexto, a SPUNI ingressou, na Justiça brasileira com ação de indenização contra a FIFA. O Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro julgou os pedidos improcedentes por entender, resumidamente, que “não ficou comprovada qualquer conduta ilícita por parte da ré que desse azo à violação de princípio norteador do direito civil no âmbito dos contratos”.

A SPUNI interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, de modo a condenar a ré:

- (i) ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo quantum será apurado em sede de liquidação de sentença, referente à utilização das latas de spray de barreira;
- (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

A FIFA interpôs recurso especial pedindo para que o acórdão do TJ/RJ fosse reformado e que os pedidos fossem julgados improcedentes.

### **O STJ manteve a condenação da FIFA?**

SIM. O STJ entendeu que a conduta da FIFA violou a boa-fé objetiva.

O caso em discussão trata de violação da patente de invento, consubstanciado em spray evanescente (que desaparece depois de pouco tempo) de marcação temporária da distância entre a barreira e o gol em partidas de futebol, sem deixar marcas no campo de jogo, bem como de violação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual durante as tratativas mantidas entre as partes para a aquisição da invenção em foco. No Tribunal de origem (TJ/RJ), foi reconhecida ilicitude da conduta da FIFA durante a fase pré-contratual, considerando que a entidade detém o controle de todo o cenário futebolístico, ostentando caráter privilegiado na relação jurídica, e que a empresa necessitava estabelecer uma relação com essa Federação para firmar a tecnologia no esporte.

Houve conclusão no sentido de que a FIFA atuou na fase pré-contratual no sentido de transferência de expertise e da tecnologia da invenção em comento, além de ter havido utilização de latas de spray de barreira para treinamento da arbitragem e para todos os jogos da copa do mundo realizada no Brasil,

embasada em vantajosa posição negocial da FIFA que lhe permitiu maiores poderes de negociação sobre o equipamento da empresa brasileira.

Constatou-se ainda a responsabilidade civil por má-fé nas tratativas pré-contratuais, em decorrência sobretudo de promessa de aquisição e negociação da patente, utilização do material ao longo de anos, transferência de expertise e ocultação da marca da autora no maior evento esportivo ocorrido no País, tendo a FIFA, após todas as narradas atitudes que geraram legítima expectativa na parte recorrida, colocado fim às negociações.

Sabe-se que, na experiência negocial, é possível a ocorrência de comportamentos oportunistas abusivos e de exploração indevida de vantagem situacional, e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva em todas as fases da contratação, conforme leciona a doutrina e a jurisprudência, tem importante função social de estimular a conduta leal e cooperativa entre as partes negociantes, coibindo exercício abusivo de direitos pelas partes e protegendo as naturais expectativas criadas no desenvolvimento da relação contratual e confiança depositada no comportamento do outro.

Conforme preceitua o art. 422, do Código Civil, há a necessidade de observância da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, inclusive na pré-contratual, nos seguintes termos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

No mesmo sentido, é o Enunciado n. 170 da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, ao dispor que: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

Ademais, o mesmo entendimento, no sentido da necessidade de comportamento de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade para concretização das legítimas expectativas das partes negociantes, em todas as fases da contratação, tem sido manifestado pelo STJ, o qual ressalta que “segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto” de modo que “os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente” (REsp n. 1.862.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020).

***Em suma:***

**É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.078.517-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **COMPRA E VENDA**

**É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual**

ODS 16

**Em caso de rescisão unilateral de contrato de compra e venda de imóvel, é devido o pagamento de aluguel pelo período de uso do imóvel, independentemente de quem causou a quebra contratual, para evitar enriquecimento sem causa.**

**Essa obrigação, assim como a restituição das parcelas pagas, é considerada uma consequência natural da rescisão, visando restaurar as partes ao estado anterior ao acordo.**

**O pedido de pagamento pode ser feito na defesa, por reconvenção ou em ação específica, seguindo o princípio da restituição integral.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.811.724-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João firmou, em 24 de fevereiro de 2012, um contrato particular de promessa de compra e venda com a Construtora Alfa, cujo objeto era a aquisição de uma sala comercial, no valor de R\$ 300 mil, a ser pago de forma parcelada.

João efetuou o pagamento de algumas parcelas, até que resolveu desistir do negócio pactuado, requerendo a rescisão contratual com base na cláusula de desistência.

A Construtora, contudo, não aceitou o distrato, bem como negou o pedido de devolução dos valores pagos até o momento do pedido de rescisão.

Diante disso, João ingressou com ação pedindo que fosse declarada a rescisão do contrato, com a consequente restituição das importâncias pagas.

O juiz julgou os pedidos procedentes, sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada a Construtora interpôs recurso especial alegando que, durante 6 meses, João ficou com a posse direta do imóvel sem pagar as prestações do contrato.

Logo, ele (João) deveria ser condenado a pagar 6 meses de aluguéis referentes a esse período.

A construtora alegava esse argumento desde a contestação e reiterou no recurso especial.

***Esse argumento da Construtora foi acolhido pelo STJ?***

SIM.

O STJ entende que é cabível o pagamento de aluguel pelo período de permanência no imóvel nas situações em que ocorrer a rescisão unilateral de contrato de compra e venda, independentemente de quem tenha causado a quebra contratual, para evitar o enriquecimento sem causa.

Destaca-se que o pagamento pela utilização do imóvel pelo promissário comprador e a restituição das parcelas pagas pelo promissário vendedor são consequências naturais da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, o que leva ao retorno das partes ao estado anterior ao acordo, não sendo necessário um pedido explícito pela parte interessada.

Dessa forma, o pedido de pagamento dos aluguéis pode ser feito na peça de defesa, por meio de “reconvenção ou em ação própria para essa finalidade, à luz do princípio restitutio in integrum” (REsp n. 1.731.753/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

***Em suma:***

**É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.811.724-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – JULGADO CORRELATO**

***Se houver o desfazimento da promessa de compra e venda, o promitente comprador terá que pagar ao proprietário a taxa de ocupação pelo período em que esteve na posse do bem***

É devida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis) pelo período em que o comprador permanece na posse do bem imóvel, no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de ter sido o vendedor quem deu causa ao desfazimento do negócio.

Ex: João e Pedro celebraram promessa de compra e venda de um apartamento. Pedro (promitente comprador) estava morando no imóvel há 6 meses e pagando regularmente as prestações. Ocorre que o contrato foi desfeito por culpa de João. Todo o valor pago por Pedro deverá ser devolvido, assim como ele terá que ser indenizado pelas benfeitorias que realizou. Por outro lado, Pedro terá que pagar taxa de ocupação (aluguel) pelos meses em que morou no apartamento. O fundamento para isso não está na culpa, mas sim na proibição do enriquecimento sem causa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1613613-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/06/2018 (Info 629).

**CONTRATO DE SEGURO**

**É legítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada**

ODS 16

A seguradora, ao optar por não renovar o seguro de vida em grupo, conforme previsto em cláusula contratual, não pratica conduta abusiva nem viola a boa-fé objetiva. Isso é especialmente válido quando a seguradora notifica previamente o segurado sobre sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato, fundamentando-se em um desequilíbrio atuarial, e o segurado não aceita a proposta alternativa oferecida.

O regime de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, onde os prêmios pagos pelos segurados em determinado período formam um fundo para cobrir sinistros ocorridos nesse mesmo período) não permite a manutenção vitalícia do contrato nas condições originalmente pactuadas, quando há um desequilíbrio econômico atuarial que justifica a rescisão unilateral, desde que precedida de notificação prévia e apresentação de proposta alternativa ao segurado.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.585.935-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em 1973, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) celebrou contrato de seguro coletivo de vida com os funcionários de um banco.

Em 20/4/2005, após mais de 30 anos de vigência, a seguradora notificou os segurados comunicando que não possuía interesse na renovação do pacto e que este seria encerrado no mês seguinte.

O grupo de segurados ajuizou ação contra a COSESP alegando que o contrato de seguro de vida, celebrado por prazo indeterminado com renovação automática, estava sendo cancelado de forma abusiva e unilateral.

Argumentaram que não houve as condições previstas para o cancelamento, como inadimplência ou concordância das partes, e que o rompimento causou abalo psíquico.

Por fim, pleitearam indenização por dano moral.

O juiz julgou os pedidos procedentes, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça entendeu que a não renovação da apólice pela seguradora, após mais de trinta anos de vigência, foi abusiva e violadora da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

A COSESP interpôs recurso especial alegando que a não renovação de contrato de seguro de vida é prerrogativa da seguradora, exigindo-se a prévia comunicação aos segurados.

***O STJ concordou com os argumentos da COSEP?***

SIM.

A jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do Recurso Especial 880.605/RN, estabeleceu que a seguradora, ao optar por não renovar o seguro de vida em grupo, conforme previsto em cláusula contratual, não pratica conduta abusiva sob o Código de Defesa do Consumidor, nem infringe o princípio da boa-fé objetiva. Isso é especialmente válido quando a seguradora notifica previamente o segurado sobre sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato, fundamentando-se em um desequilíbrio atuarial, e o segurado não aceita a proposta alternativa oferecida.

É importante destacar que o regime de financiamento do seguro de vida em grupo (regime financeiro de repartição simples, onde os prêmios pagos pelos segurados em determinado período formam um fundo para cobrir sinistros ocorridos nesse mesmo período) não permite a manutenção vitalícia do contrato nas condições originalmente pactuadas, quando há um desequilíbrio econômico atuarial que justifica a rescisão unilateral, desde que precedida de notificação prévia e apresentação de proposta alternativa ao segurado.

No caso em questão, o seguro coletivo de vida foi firmado em 1973, e o segurado foi notificado em 20/4/2005 sobre o encerramento do contrato em 31/5/2005, devido à falta de interesse na renovação. Assim, fica evidenciada a legalidade da conduta da seguradora, que, após notificar previamente o segurado, exerceu sua prerrogativa de não renovar o seguro, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

***Em suma:***

**É legítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.585.935-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

No seguro de vida em grupo, não há abusividade na cláusula que permite a não renovação do contrato ou a renovação condicionada a reajuste por faixa etária.

É válida a cláusula contratual que confere a prerrogativa de a seguradora optar por não renovar o contrato de seguro de vida em grupo.

Também é válida a cláusula contratual que preveja a possibilidade de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice. Em outras palavras, no contrato de seguro de vida em grupo, não há abusividade no reajuste por implemento de idade quando da formalização da nova apólice.

Tais cláusulas são decorrentes da própria natureza do contrato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1769111-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019 (Info 665).

Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de

segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período.

Dessa forma, nos contratos de seguro de vida em grupo não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora ou à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

Vale ressaltar que a seguradora pode decidir não mais renovar o contrato de seguro de vida, mesmo que não comprove que houve desequilíbrio atuarial-financeiro. Trata-se de um verdadeiro direito potestativo. STJ. 2ª Seção. REsp 1569627-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/02/2018 (Info 622).

#### Jurisprudência em Teses (Ed. 98)

9) Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte em prazo razoável.

### DPVAT

#### Não há indenização DPVAT se a vítima estava praticando um crime com o veículo no momento do acidente

ODS 16

**Embora o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, a demonstração de dolo da vítima do acidente de trânsito afasta a indenização securitária.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.585.076-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

O entendimento acima explicado persiste no caso do SPVAT? Penso que não.

Como vimos acima, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que tratava sobre o DPVAT, previa que a indenização não dependia da existência de culpa.

Como o legislador falava apenas em culpa, a regulamentação infraconstitucional teve autorização para, de forma legítima, excluir o pagamento nos casos de dolo. Foi o que fez o art. 3º, § 3º, da Resolução CNSP nº 399/2020.

Ocorre que a LC 207/2024 expressamente disse que o pagamento da indenização também tem que ser feito nos casos de dolo. Veja: Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

#### ***Em que consistia o DPVAT?***

O DPVAT era um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não.

Qualquer pessoa que sofresse danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em via terrestre, tinha direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrangia os motoristas, os passageiros, os pedestres ou, em caso de morte, os seus respectivos herdeiros.

Ex.: dois carros colidem e, em decorrência da batida, acertam também um pedestre que passava no local. No carro 1, havia apenas o motorista. No carro 2, havia o motorista e mais um passageiro. Os dois motoristas morreram. O passageiro do carro 2 e o pedestre ficaram inválidos. Os herdeiros dos motoristas recebiam indenização de DPVAT no valor correspondente à morte. O passageiro do carro 2 e o pedestre recebiam indenização de DPVAT por invalidez.

Para receber indenização, em regra, não importava quem foi o culpado pelo acidente. Ainda que o carro 2 tivesse sido o culpado, os herdeiros dos motoristas, o passageiro e o pedestre sobreviventes recebiam a indenização normalmente.

O DPVAT não pagava indenização por prejuízos decorrentes de danos patrimoniais, somente danos pessoais.

***Qual era o valor da indenização de DPVAT prevista na Lei?***

- no caso de morte: R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de invalidez permanente: até R\$ 13.500,00 (por vítima)
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: até R\$ 2.700,00 como reembolso a cada vítima.

***Quem eram os beneficiários do seguro DPVAT? Quem tinha direito de receber a indenização?***

- no caso de morte: metade será paga ao cônjuge do falecido, desde que eles não fossem separados judicialmente, e o restante aos herdeiros da vítima, obedecida a ordem da vocação hereditária. Não havendo cônjuge nem herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte da vítima os privou dos meios necessários à subsistência.
- no caso de invalidez permanente: a própria vítima.
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares: a própria vítima.

Isso estava previsto no art. 4º, *caput* e § 3º da Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT).

***Por que se falou no DPVAT utilizando verbos no passado? O DPVAT acabou?***

SIM.

A Lei Complementar nº 207/2024 revogou a Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT) e criou um novo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito, agora com a sigla de SPVAT.

Vale ressaltar, contudo, que as regras continuam praticamente as mesmas.

***Veja abaixo um resumo dos principais pontos da LC 207/2024:***

- 1) O SPVAT substitui o antigo DPVAT e tem como finalidade garantir indenizações por danos pessoais causados por acidentes de trânsito em vias públicas no território nacional (art. 1º).
- 2) Todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres são obrigados a contratar o SPVAT, sendo isso comprovado pelo pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice (art. 1º, § 2º).
- 3) O proprietário só consegue fazer o licenciamento anual, a transferência de propriedade e a baixa de registro de veículos se comprovar a quitação do prêmio do SPVAT (art. 5º).
- 4) O SPVAT cobre indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e reembolso de despesas médicas, serviços funerários e reabilitação profissional, desde que não cobertas pelo SUS (art. 2º).
- 5) A indenização é paga mediante prova do acidente e dos danos, independentemente de dolo ou culpa, e deve ser efetuada em até 30 dias após o recebimento dos documentos necessários (art. 3º).
- 6) O valor do prêmio anual é calculado com base no valor estimado para o pagamento das indenizações e das despesas do seguro, podendo ser diferenciado por categoria de veículo (art. 4º).
- 7) O SPVAT é coberto por um fundo mutualista, gerido pela Caixa Econômica Federal, que é responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento das indenizações (art. 7º).
- 8) O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é responsável por estabelecer os valores dos prêmios, regulamentar o SPVAT, e deliberar sobre as operações do fundo mutualista (art. 11).
- 9) A Superintendência de Seguros Privados (Susep) tem a função de fiscalizar as operações do fundo mutualista do SPVAT e assessorar o CNSP (art. 12).
- 10) Parte dos recursos arrecadados será repassada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos municípios e estados para transporte público coletivo (arts. 22 e 24).
- 11) A LC 207/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (17/05/2024).

***Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:***

João e seu comparsa, mediante grave ameaça, subtraíram bens pertencentes a um supermercado.

A polícia foi acionada e João empreendeu fuga do local com a sua motocicleta, em alta velocidade, até que colidiu com um veículo. Em decorrência do acidente, João faleceu.

Luciana, filha de João, ajuizou ação de cobrança contra a Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Requeru a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 a título de indenização, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74 (atualmente revogada).

***A filha de João terá direito de receber a indenização DPVAT? O acidente de trânsito ocorreu durante a prática de um crime que estava sendo cometido pelo condutor do veículo. Mesmo assim seus herdeiros terão direito à indenização DPVAT?***

NÃO.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74, que tratava sobre o DPVAT, previa que a indenização não dependia da existência de culpa:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ocorre que, sendo o DPVAT uma modalidade de seguro, e, não havendo norma especial em sentido contrário, também se aplicam a ele as regras do Código Civil relativas ao contrato de seguro, dentre as quais, o art. 762, que assim dispõe:

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Assim, embora, por um lado, o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, por outro, não é ele devido em caso de demonstração de dolo da vítima (art. 762 do CC).

Afastando expressamente a possibilidade de pagamento do seguro em casos assim, o art. 12, § 2º, da Resolução CNSP nº 273/2012, que consolida as normas do seguro DPVAT, preconiza o seguinte: “A cobertura a que se refere este artigo abrange, inclusive, danos pessoais causados aos motoristas dos veículos, exceto quando constatada a existência de dolo”.

Obs: a Resolução CNSP nº 273/2012 foi revogada. Atualmente, vigora a Resolução CNSP nº 399/2020, que preconiza:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte e por invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares – DAMS, observados os valores máximos das importâncias seguradas – IS estabelecidos na Lei nº 6.194, de 1974, na data da ocorrência do sinistro.

(...)

§ 3º As coberturas a que se refere o caput não incluem danos pessoais causados ao motorista do veículo quando constatada a existência de dolo.

Nessa mesma linha, a Terceira Turma do STJ também já decidiu no sentido de que, embora a Lei nº 6.194/74 preveja que a indenização do seguro DPVAT será devida independentemente de culpa, não alcança situações em que o acidente decorra da prática de ato ilícito penal:

É indevida a indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT, na hipótese em que o acidente de trânsito que vitimou o segurado tenha ocorrido no momento de prática de ilícito penal doloso.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.661.120-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/5/2017 (Info 604).

Desse modo, no caso, não há como entender ser devido o seguro, uma vez que, no momento do acidente, a vítima estava em plena prática de um ilícito penal, uma vez que havia roubado um mercado e estava, em fuga, conduzindo a motocicleta que colidiu com outro veículo.

**Em suma:**

**Embora o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, a demonstração de dolo da vítima do acidente de trânsito afasta a indenização securitária.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.585.076-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**O entendimento acima explicado persiste no caso do SPVAT?**

Penso que não.

Como vimos acima, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que tratava sobre o DPVAT, previa que a indenização não dependia da existência de culpa:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como o legislador falava apenas em culpa, a regulamentação infraconstitucional teve autorização para, de forma legítima, excluir o pagamento nos casos de dolo. Foi o que fez a Resolução CNSP nº 399/2020, que preconiza:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte e por invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares – DAMS, observados os valores máximos das importâncias seguradas – IS estabelecidos na Lei nº 6.194, de 1974, na data da ocorrência do sinistro.

(...)

§ 3º As coberturas a que se refere o caput não incluem danos pessoais causados ao motorista do veículo quando constatada a existência de dolo.

Ocorre que a LC 207/2024 expressamente disse que o pagamento da indenização também tem que ser feito nos casos de dolo. Veja:

Art. 3º O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Resta, contudo, aguardar, o entendimento do STJ sobre o tema.

**UNIÃO ESTÁVEL**

**O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina passaram a viver em união estável em 2005. Quando iniciaram a relação, João já tinha um filho (Pedro) e Regina uma filha (Laura). Durante a união estável, mais precisamente no ano de 2010, Regina adquiriu um imóvel em seu nome. Em 2012, Regina doou esse imóvel para Laura. Em 2013, João faleceu. Em 2014, Regina também morreu. Pedro ingressou com ação judicial pedindo: 1) o reconhecimento da união estável entre João e Regina no período de 2005 até 2013; 2) a anulação da doação feita por Regina à Laura, sob o argumento de que foi uma doação inoficiosa (excessiva); 3) a inclusão do imóvel doado na partilha da herança de João.

**Laura contestou alegando que Pedro, herdeiro de João, não teria legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos. Para o STJ, Pedro possui legitimidade.**

O herdeiro tem legitimidade para buscar o reconhecimento judicial de união estável post mortem de seus pais falecidos, especialmente quando há suspeita de doação inoficiosa que possa ter lesado seus direitos hereditários. Essa legitimidade se baseia no fato de que, para avaliar a validade de tal doação, é necessário analisar o relacionamento e o regime de bens aplicável durante a convivência dos falecidos. Negar aos herdeiros esse direito significaria permitir que possíveis lesões a direitos ficassem fora do controle judicial, o que violaria o princípio constitucional de acesso à justiça.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.791.674-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina passaram a viver em união estável em 2005.

Quando iniciaram a relação, João já tinha um filho (Pedro) e Regina uma filha (Laura).

Durante a união estável, mais precisamente no ano de 2010, Regina adquiriu um imóvel em seu nome.

Em 2012, Regina doou esse imóvel para Laura.

Em 2013, João faleceu.

Em 2014, Regina também morreu.

Pedro ingressou com ação judicial pedindo:

- 1) o reconhecimento da união estável entre João e Regina no período de 2005 até 2013;
- 2) a anulação da doação feita por Regina à Laura, sob o argumento de que foi uma doação inoficiosa (excessiva);
- 3) a inclusão do imóvel doado na partilha da herança de João.

Laura contestou alegando que Pedro, herdeiro de João, não teria legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos.

***O que decidiu o STJ? Pedro possui legitimidade?***

SIM.

Os arts. 18 e 19 do CPC assim dispõem:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Ora, o direito à herança é regulado por lei e, se o herdeiro entende que foi lesado em seu direito hereditário, por força de doação inoficiosa feita pela companheira de seu pai a seu(sua) filho(a) exclusivo, não se pode excluir dele (herdeiro) o direito de buscar a proteção jurisdicional, ainda que para isso seja necessário o ajuizamento de uma ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Não há como reconhecer o caráter da doação feita por Regina a sua filha sem analisar o relacionamento que Regina mantinha com João ao longo dos anos e verificar, conforme o caso, eventual regime de bens que deveriam incidir no período da convivência.

Somente após essa análise e com a eventual declaração da existência de uma união estável entre os finados João e Regina é que se poderá aferir se a doação feita por Regina a sua filha atingiu os direitos de João sobre o bem doado e, consequentemente, se houve ou não lesão aos direitos hereditários de Pedro. Afastar a legitimidade de Pedro, herdeiro de João, buscar o que entende ser de sua propriedade, por força de herança, significaria admitir que há possibilidade de uma possível lesão a direito ficar afastada do controle jurisdicional, o que é inadmissível, inclusive por força do disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Existe um liame subjetivo entre as partes, bem como uma alegada lesão ao direito de Pedro. A pretensão de obter um pronunciamento judicial para declarar a existência da união estável - que é uma situação fática -, está amparada pelo art. 19, I, do CPC, e é uma questão prejudicial ao pedido principal, no caso, a anulação da doação do imóvel feita sem observância dos ditames legais. De fato, a lei impôs limites aos atos de liberalidade que venham a atingir a parte dita legítima dos bens que compõem o acervo patrimonial de alguém, isso, no campo relativo às doações inoficiosas.

***Em suma:***

**O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.791.674-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**PARENTESCO**

**O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil**

ODS 16

A ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do CC, tem como objeto a impugnação da paternidade do filho, possuindo natureza personalíssima, isto é, a legitimidade é exclusiva do pai registral.

Por outro lado, o art. 1.604 do CC prevê a possibilidade de se vindicar estado contrário ao que resulta do registro civil, por meio de ação anulatória, quando demonstrada a falsidade ou o erro, não havendo falar em caráter personalíssimo da demanda anulatória, pois pode ser promovida por qualquer interessado, seja moralmente seja materialmente.

No caso concreto, o STJ reconheceu que a viúva do pai registral tem legitimidade ad causam para figurar no polo ativo da ação anulatória de registro civil, alegando a existência de falsidade ideológica em razão de ter o bisavô registrado seu bisneto como filho.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.952.565/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, de 80 anos, era casado com Regina há muitos anos. Eles não tiveram filhos juntos.

João, por outro lado, teve, com outra mulher, um filho chamado Ricardo.

Ricardo teve um filho: Pedro (neto de João).

Pedro teve um filho: Lucas (bisneto de João).

João, já com 79 anos, decidiu registrar Lucas, seu bisneto, como sendo o seu filho. Ele fez isso no cartório, declarando-se pai de Lucas na certidão de nascimento, mesmo sabendo que na verdade era seu bisavô.

João fez isso para que Lucas pudesse ter direito aos benefícios previdenciários quando ele morresse.

Na época dos fatos, Regina não soube que João assumiu Lucas como filho.

Quase um ano depois, João faleceu.

Após a sua morte, Lucas, representado por sua mãe, pediu para receber 50% da pensão por morte de João, alegando ser seu filho conforme constava no registro civil.

**Ação anulatória de registro**

Regina ficou revoltada com a situação e ingressou com ação para anular o registro de nascimento de Lucas, alegando que houve falsidade ideológica quando João se declarou pai da criança.

O juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o argumento de que Regina não tinha legitimidade para propor essa ação, argumentando que apenas o pai registral (João) poderia questionar a paternidade.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial defendendo a sua legitimidade.

**O STJ concordou com Regina? Ela possui legitimidade para essa demanda?**

SIM.

Inicialmente, é importante diferenciar duas ações:

1) ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do Código Civil:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Essa ação tem como objeto a impugnação da paternidade do filho, possuindo natureza personalíssima, isto é, a legitimidade é exclusiva do pai registral.

2) Ação de anulação de registro civil, disciplinada no art. 1.604 do Código Civil:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Esta ação não tem caráter personalíssimo. Logo, pode ser promovida por qualquer interessado, seja moralmente seja materialmente.

Ao apreciar caso semelhante ao presente, a 4<sup>a</sup> Turma do STJ entendeu por afastar o caráter personalíssimo da ação anulatória, reconhecendo a legitimidade dos interessados na declaração da falsidade:

A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 1.604 do Código Civil de 2002, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por todos que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.238.393/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 2/9/2014.

Portanto, deve-se reconhecer a legitimidade ativa do cônjuge viúvo para ajuizamento da ação anulatória no caso de falsidade ideológica do registro de nascimento.

Importante destacar também que será ônus da parte autora da ação anulatória comprovar a ocorrência da falsidade do registro civil de nascimento, especialmente em decorrência da natural carga de presunção de verdade inerente ao registro, cuja desconstituição depende de prova irrefutável.

**Em suma:**

**O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.952.565/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Voltando ao caso concreto:**

O STJ concluiu que o caso de Regina se enquadrava no segundo tipo de ação (art. 1.604 do CC). Ela tinha interesse moral (pois a relação familiar estava distorcida com um bisavô registrado como pai) e material (pois havia discussão sobre a pensão por morte) para questionar o registro. Assim, o STJ deu provimento ao recurso de Regina, reconhecendo sua legitimidade para propor a ação e determinando que o processo volte às instâncias inferiores para ser julgado no mérito. É importante esclarecer que o STJ não julgou se o registro deve ou não ser anulado - apenas reconheceu que Regina tem o direito de propor a ação e que o caso deve ser analisado pelas instâncias inferiores.

**PARENTESCO**

**É possível a relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por recusa do pretenso pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário**

ODS 16

**Exemplo hipotético:** Larissa propôs ação de investigação de paternidade contra João em 1992. O réu se recusou a fazer o exame de DNA, e a paternidade foi reconhecida com base em outras provas. Em 2012, João entrou com ação negatória de paternidade pedindo um exame de DNA, que comprovou que ele não era o pai biológico de Larissa. Contudo, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando a coisa julgada, ou seja, que a decisão anterior não poderia ser alterada.

O STJ decidiu que a coisa julgada poderia ser relativizada devido ao novo exame de DNA.

Em regra, só se admite a relativização da coisa julgada quando o exame de DNA não foi realizado por razões alheias à vontade das partes. Este caso, contudo, apresentava peculiaridades considerando que o DNA foi autorizado pelo Poder Judiciário.

**Não seria adequado manter a paternidade presumida quando o exame científico comprovou a inexistência de vínculo genético.**

STJ. 4ª Turma. Resp 1.639.372-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em 1992, Larissa ingressou com ação de investigação de paternidade contra João.

O réu se recusou a fazer o exame de DNA, e a paternidade foi reconhecida com base em outras provas e na presunção decorrente da recusa.

Em 2012, ou seja, 20 anos depois, João ingressou com ação negatória de paternidade pedindo a realização de exame de DNA.

Vale ressaltar que, em todos esses anos, João e Larissa nunca tiveram qualquer proximidade.

O juiz deferiu o pedido de produção da prova e foi realizado o exame de DNA, que comprovou que João não é o pai de Larissa.

Apesar da prova genética, o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na coisa julgada. Afirmou o magistrado:

O autor teve oportunidade para realizar o exame de DNA no primeiro processo, mas preferiu permanecer inerte.

Não é possível que agora, passados vários anos do trânsito em julgado, o autor busque a relativização da coisa julgada.

Assim, não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de relativizar-se a coisa julgada.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial pedindo que a coisa julgada fosse relativizada.

A controvérsia no caso está em definir se, diante do resultado negativo obtido em teste de DNA já realizado por determinação do próprio Poder Judiciário (no segundo processo), deve ainda prevalecer a coisa julgada material formada em ação de investigação de paternidade anterior, na qual não realizado o exame, ainda que por culpa (recusa) do pretenso pai.

**O STJ concordou com os argumentos do autor? É possível a relativização da coisa julgada neste caso?**

SIM.

A excepcional relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade anteriores à ampla utilização do exame de DNA é admitida tanto pelo STF (RE 363.889/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli) quanto pelo STJ (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Vale ressaltar, contudo, que, em regra, o STJ permite a superação da coisa julgada nos casos em que, na primeira ação, o exame de DNA não foi realizado por razões alheias à vontade das partes, e não por recusa. Nesse sentido:

A coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade deve ser relativizada nos casos em que, no processo, não houve a realização de exame de DNA e, portanto, não foi possível ter-se certeza sobre o vínculo genético.

STF. Plenário. RE 363889, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/06/2011 (Repercussão Geral – Tema 392).

Assim, se fossemos seguir a regra geral do Tema 392, não seria possível excepcionar a coisa julgada formada no primeiro processo.

O STJ disse, contudo, que a situação em análise apresenta peculiaridades que a diferenciam.

No caso em questão, a paternidade foi inicialmente reconhecida devido à recusa do suposto pai em se submeter a um exame de DNA em ação anterior, movida por sua suposta filha, já maior de idade. Contudo, em uma ação posterior, negatória de paternidade, entre as mesmas partes, foi determinado um exame de DNA que comprovou a inexistência de vínculo biológico entre as partes.

Diferentemente dos casos anteriormente analisados pelo STJ, aqui não se trata de relativizar a coisa julgada que negou a paternidade para permitir a realização de um exame genético, visando confirmar um vínculo biológico. Pelo contrário, seria necessário desconsiderar a verdade biológica negativa, já obtida por meio de perícia judicial, para manter a verdade formal da paternidade presumida, representada pela coisa julgada anterior, constituída sem a realização de qualquer exame.

Assim, não se pode ignorar a verdade real obtida através de prova científica realizada sob o crivo do contraditório, em favor de uma verdade formal representada por uma coisa julgada constituída sem exame.

O direito à verdade biológica, que está ligado à dignidade da pessoa humana, não se limita ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também abrange o pai. Não é adequado impor a paternidade quando, na ausência de vínculo afetivo, se sabe que não há vínculo genético, reconhecido anteriormente por presunção e agora afastado pela certeza obtida com o exame de DNA.

Conforme já reconhecido pelo STJ, “Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica” (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

Nesse contexto, não deve prevalecer a coisa julgada formal, constituída por presunção em outra demanda, em detrimento do direito fundamental ao conhecimento da identidade genética e da ancestralidade, ambos ligados à personalidade e decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal (art. 1º, III), sob pena de se gerar situações de perplexidade.

Segundo a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, em ações de estado, onde o dogma da coisa julgada deve ser aplicado com prudência para evitar a subversão da realidade, não se pode justificar a aplicação da *res judicata*, sob o pretexto de garantir a segurança jurídica, quando isso possa criar uma situação aberrante entre o mundo fático-científico e o mundo jurídico.

Portanto, dadas as circunstâncias dos autos, é viável a rediscussão da relação de parentesco por meio de uma ação de cunho revisional, conforme previsto no art. 505, I, do CPC/2015.

***Em suma:***

**É possível a excepcional relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por culpa (recusa) do pretenso pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. Resp 1.639.372-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## ALIMENTOS

**É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes**

ODS 16

A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.971.966/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Lucas, criança de 8 anos, representado por sua mãe Carla, ingressou com ação de alimentos contra João, seu pai.

Na petição inicial, o autor requereu que João pagasse uma pensão alimentícia mensal de R\$ 5.000,00, alegando que este valor é necessário para cobrir as despesas da criança com alimentação, vestuário, educação e saúde.

João foi citado pessoalmente, mas não apresentou resposta. Houve, portanto, revelia.

Mesmo com a revelia, o juiz julgou o pedido parcialmente procedente. Isso porque condenou João a pagar a pensão alimentícia, no entanto, fixou a quantia em R\$ 2.500,00 por mês.

Lucas interpôs apelação alegando que, sendo o réu revel, existe a presunção de que são verdadeiras as alegações do autor, conforme preconiza o art. 344 do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença.

Lucas interpôs, então, recurso especial insistindo no argumento de que, como foi decretada a revelia do réu, o juiz não poderia ter fixado a verba alimentar em patamar inferior ao postulado na petição inicial.

***O argumento do recorrente foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

Quando ocorre a revelia, as alegações do autor são presumidas como verdadeiras. No entanto, esta presunção não é absoluta. O art. 345 do CPC/2015 prevê exceções a essa regra:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Como a presunção de veracidade é relativa, o juiz deve analisar cuidadosamente as alegações e provas apresentadas, mesmo em caso de revelia. O magistrado forma sua convicção baseando-se nos limites do pedido e nas provas disponíveis nos autos.

Sobre a extensão do pedido, a petição inicial reproduz o princípio dispositivo, atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação, delimitando a matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional.

Em homenagem aos princípios da congruência e da adstrição, a sentença estará vinculada ao pleito contido na exordial, cabendo ao magistrado a interpretação do pedido junto com o teor da petição inicial para extrair a pretensão essencial.

Contudo, em ações de alimentos, esses princípios devem ser observados de outra perspectiva devido às suas especificidades, permitindo ao magistrado arbitrar a verba alimentar conforme os elementos nos autos, observando o binômio necessidade/capacidade.

Dessa forma, ao fixar o valor dos alimentos, o juiz deve agir segundo seu prudente arbítrio, não ficando restrito ao pedido deduzido pelo alimentando, mas sim arbitrando um montante que atenda às necessidades do postulante e à capacidade de pagamento do demandado.

Este é o entendimento reiterado do STJ:

Não configura julgamento 'ultra' ou 'extra petita', com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.729/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/6/2022.

Não caracteriza julgamento ultra/extrá petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.062.127/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/8/2023.

Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/11/2013.

Esse entendimento aplica-se tanto quando o magistrado arbitra a verba alimentar superior ao postulado, quanto quando a pretensão é atendida em menor extensão, com base no binômio necessidade/possibilidade.

Nas ações de alimentos, os efeitos da revelia do réu não se operam plenamente devido ao caráter indisponível dos direitos em questão. A decretação da revelia não conduz automaticamente à fixação da verba alimentar conforme requerido, especialmente quando o percentual solicitado afronta a razoabilidade e a proporcionalidade.

***Em suma:***

**É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.971.966/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## SUCESSÕES

**Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Pedro ingressou com ação de investigação de paternidade contra João. Durante o processo, João, desejando evitar uma longa disputa judicial e a exposição pública, propõe a Pedro um acordo: ele reconheceria a paternidade e, em troca, pagaria uma indenização considerável a Pedro. No entanto, havia uma condição importante: Pedro deveria renunciar a qualquer direito de herança futura, comprometendo-se a não reivindicar nenhum patrimônio de João após sua morte.

Pedro aceitou o acordo. O pacto é homologado judicialmente, encerrando o processo de investigação de paternidade.

Anos depois, João faleceu e deixou um testamento no qual Pedro foi excluído expressamente da sucessão com base na cláusula do acordo homologado judicialmente anos atrás.

Pedro ingressou com ação declaratória de nulidade, alegando que a cláusula que o privou de seus direitos hereditários é nula.

O autor argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a renúncia antecipada de herança de pessoa viva, considerando que isso caracteriza o chamado “Pacto de Corvina”, que é expressamente vedado pela lei.

O STJ decidiu que não é válida a cláusula, firmada em transação judicial, que encerrou ação investigatória de paternidade, por meio da qual as partes reconheceram a relação de filiação, porém o genitor efetuou pagamento de indenização ao filho, mediante a renúncia do herdeiro a quaisquer outras indenizações ou direitos hereditários.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.112.700/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Pedro foi registrado apenas com o nome de sua mãe.

Quando completou 25 anos, Pedro descobriu que seu pai é João, um rico empresário com que sua mãe teve um breve relacionamento.

Pedro decide ingressar com ação de investigação de paternidade contra João.

Durante o processo, João, desejando evitar uma longa disputa judicial e a exposição pública, propõe a Pedro um acordo: ele reconheceria a paternidade e, em troca, pagaria uma indenização considerável a Pedro. No entanto, havia uma condição importante: Pedro deveria renunciar a qualquer direito de herança futura, comprometendo-se a não reivindicar nenhum patrimônio de João após sua morte.

Pedro, precisando do dinheiro imediatamente e querendo encerrar logo o processo, aceita o acordo. O pacto é homologado judicialmente, encerrando o processo de investigação de paternidade.

#### ***João morreu e seu testamento excluiu Pedro da herança***

Anos depois, João falece, deixando um grande patrimônio.

João deixou também um testamento e nele Pedro foi excluído expressamente da sucessão com base na cláusula do acordo homologado judicialmente anos atrás.

#### ***Ação declaratória de nulidade***

Arrependido e inconformado, Pedro ingressou com ação declaratória de nulidade, alegando que a cláusula que o privou de seus direitos hereditários é nula.

O autor argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a renúncia antecipada de herança de pessoa viva, considerando que isso caracteriza o chamado “Pacto de Corvina”, que é expressamente vedado pela lei.

#### ***A controvérsia chegou até o STJ. O que foi decidido?***

##### ***A cláusula de renúncia a direitos hereditários futuros é nula, por violar a proibição do Pacto de Corvina***

Não é válida a cláusula, firmada em transação judicial, que encerrou ação investigatória de paternidade, por meio da qual as partes reconheceram a relação de filiação, porém o genitor efetuou pagamento de indenização ao filho, mediante a renúncia do herdeiro a quaisquer outras indenizações ou direitos hereditários.

De acordo com o art. 1.089 do CC/1916 (vigente à época dos fatos): “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

Essa mesma previsão foi repetida no art. 426 do Código Civil de 2002:

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Esse dispositivo proíbe o chamado Pacto de Corvina, contaminando de nulidade absoluta o negócio jurídico.

#### ***“Pacta corvina”***

É uma expressão em latim que significa “acordo do corvo”. Tal foi criada pois o corvo tem hábito alimentar carniceiro e fica ao entorno de outro animal, aguardando a sua morte, para se aproveitar de seus restos mortais. Por isso a expressão é utilizada: para se assemelhar à pessoa que tem interesse no patrimônio de alguém ainda vivo e faz com esse contrato bilateral para garantir bens após a sua morte o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (LOPES JR., Jaylon; BORGES, Gláucia. Dicionário prático de direito das sucessões. Salvador: Juspovidvm, 2024, p. 133).

Assim, é ilícita a renúncia antecipada a direitos hereditários. O ato do herdeiro de abdicar da herança somente pode se dar após aberta a sucessão.

Ainda que eventualmente as partes detivessem, ao tempo da transação, a vontade de colocar fim a celeumas familiares, mediante o reconhecimento de paternidade, fato é que o negócio jurídico

encampado na transação significou renúncia antecipada dos direitos hereditários de titularidade do ora recorrente, objeto vedado expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Pedro não pode ser totalmente excluído da herança, por ser herdeiro necessário, mas Pedro poderia ter reduzido a parte da herança destinada a ele, desde que respeitasse a legítima**

Não é dado ao testador excluir o herdeiro necessário de sua sucessão (arts. 1.789 e 1.846 do CC/2002), sendo-lhe lícito, contudo, diminuir o quinhão hereditário de determinado sucessor, desde que respeitada a respectiva legítima.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

**Em suma:**

**Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.112.700/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO**

**Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.**

**Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.**

**Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.**

**No caso concreto, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.**

**O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.**

**Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.114.079-RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e sua esposa Regina decidem passar o fim do ano em um balneário chamado “Águas Claras” (Carlos da Silva ME), localizado em uma pequena cidade do interior.

O balneário oferecia chalés para alugar, restaurante, piscina, campo e um ambiente tranquilo para relaxar.

Na noite de Ano Novo, João e Regina estavam celebrando com outros hóspedes em uma área comum do balneário.

Pedro, outro hóspede, já estava bastante alcoolizado, se aproxima de João e insiste para que ele lhe venda algumas cervejas que estava bebendo. João recusa, e uma discussão acalorada começa. De repente, Pedro, em um ato impulsivo e descontrolado, saca uma arma de fogo e dispara contra João, causando sua morte.

Regina ingressou com ação de indenização por danos morais contra Pedro (o autor do homicídio) e contra Carlos da Silva, dono da pousada.

A autora alegou que o estabelecimento falhou em garantir a segurança de seus hóspedes.

O juiz condenou Pedro a pagar a indenização, mas afirmou que o estabelecimento de hospedagem não tinha responsabilidade civil no caso. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial pedindo que Carlos, o dono da pousada, também fosse condenada a pagar a indenização.

***O que decidiu o STJ? O estabelecimento de hospedagem responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local?***

NÃO.

O art. 932 do CC consagra hipóteses de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, dentre as quais há a previsão dos donos de estabelecimentos onde se alberga por dinheiro:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Essa regra tem origem romana e foi redigida em uma época em que os proprietários das hospedarias eram, de algum modo, obrigados a referendar os seus hóspedes.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ lembra que:

“(...) Isto é assim porque o hoteleiro, além de assumir o risco de sua atividade, tem não só a obrigação de zelar pelo comportamento de seus hóspedes, estabelecendo normas regulamentares sobre a conduta ou atividade de cada um deles em relação aos demais, mas também o dever de adotar certa disciplina na escolha dos hóspedes que admitir em seu hotel.”

(Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 209).

Na atualidade, contudo, o alcance total dessa norma merece ser repensado, principalmente após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços, em relação aos danos que tenham por causa o fato do serviço, e não, o fato de outrem.

Os donos de hospedarias continuam sendo responsáveis pela segurança física e patrimonial dos seus hóspedes, no entanto, a extensão dessa obrigação deve depender do contexto específico de cada caso, sob pena de se admitir a responsabilidade pelo risco integral deste ofício.

A teoria do risco integral é adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, de atividades potencialmente perigosas normalmente desenvolvidas, ou seja, aquelas que apresentam probabilidade elevada de ocasionar danos a terceiros, como, por exemplo, um dano nuclear, ou dano ambiental.

Estabelecer, de forma objetiva, que o estabelecimento de hospedagem seja obrigado a indenizar pelo simples fato de a atividade econômica ser voltada ao serviço hoteleiro é incompatível com o nosso sistema, pois a hotelaria não se enquadra como “atividade perigosa”.

Como explicam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD (...) apenas quem tem condições de evitar um risco ou mitigá-lo de forma eficiente deverá suportá-lo caso ocorra. (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo, Atlas, 2015, p. 521).

O risco assumido – ou o risco que o empresário cria no desenvolvimento de sua atividade – é somente aquele que, por sua natureza, decorra do exercício do negócio, isto é, o risco que dimana dos meios normais de exercício do seu mister.

Logo, quando o acontecimento é estranho e externo, sem vínculo com o negócio em si, não é possível a responsabilização.

No caso concreto, não se pode considerar que a tutela dos hóspedes quanto ao risco de lesão física por eventuais condutas advindas de outro hóspede seja uma atividade “própria” de um parque aquático que faz locação de chalés e cabanas.

Nota-se, inclusive, que, no caso concreto, o Balneário adotava critérios de gestão para desestimular atitudes criminosas, como a contratação de uma equipe de segurança que fazia rondas no local do parque. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono de hotel não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável.

Ao contrário do que alegou a autora, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é possível que existe um segurança para cada hóspede.

A atividade desenvolvida pelo Balneário não criou o risco. O homicídio ocorreu por conta de uma conduta imprevisível e despropositada de um dos hóspedes que ceifou a vida da vítima por conta de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, algo totalmente alheia ao negócio de hospedagem. O estabelecimento não passou de mera ocasião ou palco para o evento danoso.

Assim, muito embora se trate de uma responsabilidade imposta pelo Código Civil, de natureza objetiva e indireta, balizada na teoria do risco, a sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário. Caso contrário, até que ponto o seu dono seria garantidor das consequências danosas dos atos dos seus hóspedes?

Afinal, não se pode perder de vista que o instituto da responsabilidade civil possui como pressupostos gerais um descumprimento obrigacional, um dano e um nexo de causalidade entre ele e a ação.

Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

A jurisprudência do STJ sustenta que o nexo de causalidade deve ser avaliado conforme a teoria da causalidade adequada, que identifica como causa o antecedente que, de acordo com a experiência comum, teria a possibilidade e a probabilidade de produzir o resultado.

Destaca-se que a própria doutrina é cautelosa quanto a aplicação total e irrestrita da responsabilidade fundada no art. 932, IV do CC, incitando a aferição do nexo causal, caso a caso.

A título exemplificativo, citam-se os ensinamentos de PABLO STOLZE GAGLIANO:

“(...) Pode até parecer engraçado, mas, desde o sistema legal anterior, os donos de hotéis, hospedarias e outros estabelecimentos onde se alberga por dinheiro (albergues, motéis etc.) são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus hóspedes ou moradores.

Claro que se o dano resulta da atuação de preposto do estabelecimento, a responsabilidade civil do seu titular é indiscutível.

O problema, entretanto, ganha proporções, se o dano é causado por outro hóspede, caso em que somente a análise do caso concreto, com a aferição da atuação causal do dono do hotel, poderá autorizar a conclusão por sua responsabilidade.” (Novo Curso de Direito Civil. Vol. III, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 97).

Uma das hipóteses de rompimento do nexo causal é, justamente, a culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, a qual é aplicada quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, resultando na distinção entre fortuitos internos e externos. Veja:

O ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.255.587 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/11/2023.

Esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria. Confira-se:

(...) 2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.763.156 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/02/2019.

No caso concreto, o evento danoso se caracterizou como fortuito externo, pois o dever de segurança não estaria inserido nos riscos inerentes à atividade do Balneário, não havendo de se falar em falha na prestação de serviço.

A atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista pessoal e de bagagem foge da essência da atividade de lazer a que se destina o estabelecimento em questão.

O incidente certamente ocorreu por fatores absolutamente estranhos e desvinculados da atividade do Balneário.

Se nem o próprio Estado, titular do Poder de Polícia, tem condição de oferecer segurança absoluta aos cidadãos, como se poderia exigir-lhe de um particular?

***Em suma:***

**Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.114.079-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO**

O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias previsto no § 1º, do art. 18, do CDC

ODS 16

**Caso hipotético:**

Em 01/07/2014, João comprou um carro.

De 2015 até outubro de 2018 houve vários problemas no câmbio do veículo, que obrigaram João a levar o automóvel para que fosse consertado na concessionária.

O vício só foi definitivamente corrigido em 06/11/2018 com a troca das peças.

Em 29/11/2018, João ingressou com ação contra a fabricante do veículo pedindo:

1) a restituição do valor integral do veículo, considerando que a fabricante demorou mais do que 30 dias para consertar o vício (art. 18, § 1º, do CDC); e

2) indenização por danos morais.

O STJ afirmou que a restituição do valor integral não seria devida.

No caso, os vícios (ou defeitos) apresentados pelo carro foram devidamente reparados, voltando a estar em condições próprias e adequadas para o uso, tanto que o consumidor continuou utilizando o referido bem. Dessa forma, não faz sentido a pretensão de resolução do contrato, com restituição do valor do bem, mais ainda se considerado que ele foi usado por anos.

A alternativa de resolução com restituição da quantia paga só deve ser cabível se “imediata”, isto é, logo em seguida a verificação de que o produto se mostrou, ou continua, impróprio para os fins a que se destina. Não pode haver uma deliberação de efeito retardado, ou seja, depois de passado anos da correção dos vícios ou defeitos.

Não é razoável que o consumidor que enfrenta apenas alguns problemas possa simplesmente desistir do contrato e exigir seu dinheiro de volta. A rescisão deve ser medida extrema, quando se mostre inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente. A pretensão deduzida resulta nítido abuso de direito, uma vez que, apesar de ter aceitado os consertos e continuado a usar veículo, o consumidor pretende a tudo ignorar e requerer seu dinheiro de volta. Tal conduta não se assenta na boa-fé.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.103.427-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em 01/07/2014, João comprou um carro.

Em 09/04/2015, João levou o carro até a concessionária porque houve problema no câmbio, sendo devolvido em 10/04/2015.

Em 19/05/2015, o carro apresentou o mesmo problema e foi devolvido em 27/05/2015.

Em 04/09/2015, apresentou problemas na embreagem, resolvido em 24/09/2015.

Em 30/09/2015, apresentou problema no câmbio, sendo consertado.

Em 09/10/2018, houve novo problema de câmbio e consertado em 06/11/2018 com a troca das peças.

A partir dessa data, o vício foi definitivamente corrigido.

Em 29/11/2018, João ingressou com ação contra a fabricante do veículo pedindo:

1) a restituição do valor integral do veículo, considerando que a fabricante demorou mais do que 30 dias para consertar o vício (art. 18, § 1º, do CDC); e

2) indenização por danos morais.

O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes:

- condenou a fabricante do veículo a pagar indenização por danos morais;
- rejeitou o pedido de restituição integral do valor pago pelo carro.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial alegando que:

- o vício no produto (problema no câmbio) somente foi solucionado depois de muitos meses;
- o art. 18, § 1º do CDC prevê que o fornecedor tem o prazo de 30 dias para sanar o vício. Caso ele não faça isso nesse prazo, o consumidor pode pedir a restituição imediata da quantia paga.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Logo, para João, o juiz e o Tribunal de Justiça contrariaram o art. 18, §1º, II, do CDC.

***O STJ concordou com os argumentos de João? Ele terá direito à restituição integral do valor pago?***

NÃO.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo proteger o consumidor, considerando que ele é a parte vulnerável na relação de consumo.

Vale ressaltar, contudo, que, para possibilitar uma harmonia entre os participantes dessa relação, devem ser observados a boa-fé e o equilíbrio nos vínculos entre consumidores e fornecedores (art. 170, III, da CF/88).

O CDC responsabiliza os fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor (art. 18).

No caso, os vícios (ou defeitos) apresentados pelo carro foram devidamente reparados, voltando a estar em condições próprias e adequadas para o uso, tanto que o consumidor continuou utilizando o referido bem. Dessa forma, não faz sentido a pretensão de resolução do contrato, com restituição do valor do bem, mais ainda se considerado que ele foi usado por anos.

A alternativa de resolução com restituição da quantia paga só deve ser cabível se “imediata”, isto é, logo em seguida a verificação de que o produto se mostrou, ou continua, impróprio para os fins a que se destina. Não pode haver uma deliberação de efeito retardado, ou seja, depois de passado anos da correção dos vícios ou defeitos.

Não é razoável que o consumidor que enfrenta apenas alguns problemas possa simplesmente desistir do contrato e exigir seu dinheiro de volta. A rescisão deve ser medida extrema, quando se mostre inviável uma assistência técnica de forma eficaz, efetiva e eficiente. A pretensão deduzida resulta nítido abuso de direito, uma vez que, apesar de ter aceitado os consertos e continuado a usar veículo, o consumidor pretende a tudo ignorar e requerer seu dinheiro de volta. Tal conduta não se assenta na boa-fé.

***Em suma:***

**O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.103.427-GO, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Fornecedor se comprometeu a vender um carro importado para o consumidor; ocorre que veio a Covid-19 e o dólar disparou; fornecedor exigiu um aumento do preço combinado para manter o negócio; STJ entendeu que essa exigência foi abusiva**

ODS 16

**Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.103.156-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 02/02/2020, João adquiriu um carro importado, 0km, da concessionária Alfa.

Ficou acordado o preço de R\$ 175 mil, divididos em 6 parcelas.

O veículo não estava disponível para pronta entrega, tendo sido combinada a entrega no prazo de 90 dias. Devido à pandemia de Covid-19, a concessionária informou que o veículo não chegaria em 2020 e exigiu um pagamento adicional de R\$ 43.000,00 em razão da alta do dólar para que o negócio fosse mantido. Como alternativa, a concessionária ofereceu devolver a João o valor pago.

João não aceitou e ingressou com ação pedindo para que a concessionária fosse obrigada a manter o negócio, entregando o carro pelo preço acordado. Pediu ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O juiz julgou os pedidos procedentes.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da ré e decidiu que:

- os riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de covid-19 não poderiam ser suportados pelo consumidor, haja vista serem intercorrências da atividade empresarial do fornecedor. Logo, não era lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem.
- Apesar disto, entendeu válida a desistência voluntária e unilateral efetuada pela fornecedora (concessionária), mesmo que a razão principal para tanto tenham sido os eventos (riscos) mencionados.

Inconformado, João interpôs recurso especial.

***Os pedidos de João foram acolhidos pelo STJ?***

O STJ acolheu parcialmente os pedidos de João:

- 1) a concessionária foi condenada a manter o negócio e vender o veículo nas mesmas condições pactuadas;
- 2) por outro lado, o pedido de danos morais foi julgado improcedente.

O Tribunal de origem entendeu que os riscos decorrentes da variação cambial e da pandemia de Covid-19 não poderiam ser repassados ao consumidor, pois são riscos inerentes à atividade empresarial do fornecedor. Assim, considerou-se indevida a exigência de pagamento complementar pelo bem. Contudo,

o Tribunal também considerou válida a desistência unilateral e voluntária por parte do fornecedor, mesmo que motivada pelos referidos riscos.

Na prática, essa decisão transferiu ao consumidor os efeitos dos imprevistos, já que ele não recebeu o bem e o valor restituído, somado a perdas e danos, não seria suficiente para a compra de um veículo similar ao inicialmente adquirido.

De acordo com o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor é obrigado a cumprir a oferta realizada, e o consumidor pode optar por:

- (i) exigir o cumprimento forçado da obrigação, conforme a oferta, apresentação ou publicidade;
- (ii) aceitar outro produto ou serviço equivalente; ou
- (iii) rescindir o contrato, com direito à restituição do valor pago, devidamente atualizado, além de perdas e danos.

O art. 54, § 2º, do CDC ainda estabelece que as cláusulas resolutórias em contratos de adesão devem oferecer alternativas, cabendo ao consumidor a escolha.

Fica claro que o sistema de defesa do consumidor, em casos de descumprimento de obrigações, assegura ao consumidor o direito de escolher a alternativa que melhor atenda às suas necessidades. Assim, é inadequado interpretar uma cláusula contratual que permita a rescisão unilateral e arbitrária pelo fornecedor, sem oferecer opções ao comprador. Além disso, a aplicação de uma cláusula em contrato de adesão que, na prática, libera o vendedor de cumprir a oferta contraria o art. 35 do CDC.

Dadas as particularidades do caso, é afastada a possibilidade de desistência unilateral (arbitrária) do contrato pelo fornecedor (concessionária), pois tal decisão imporia ao consumidor os riscos inerentes ao empreendimento, que deveriam ser suportados pelo fornecedor. Não se pode invocar o princípio da autonomia da vontade das partes para alcançar finalidades não admitidas pelo ordenamento jurídico. O entendimento do STJ é claro ao afirmar que a oferta vincula o fornecedor, devendo ser cumprida nos seus termos, e que a conversão em perdas e danos é uma solução extrema.

A tutela específica prevalece nas obrigações de fazer nas relações de consumo, sendo a conversão em perdas e danos subsidiária, apenas quando não for possível o cumprimento ou uma providência equivalente.

O art. 84 do CDC é explícito ao estabelecer a preferência pela concessão da tutela específica solicitada pelo consumidor e, nos casos em que não for viável, a determinação de medidas que assegurem um resultado prático equivalente ao cumprimento.

No caso em questão, o consumidor adquiriu um veículo novo (zero quilômetro) em 2020, mas não o recebeu devido ao inadimplemento da concessionária. Não se pode negar a concessão da tutela específica ou equivalente com base na alegação de impossibilidade pela inexistência de automóveis novos de 2020, principalmente porque tal situação não foi causada pelo cliente, mas pela desídia da concessionária. Além disso, qualquer variação de preço deve ser suportada pelo fornecedor, visto que o atraso no cumprimento da obrigação é de sua responsabilidade.

Assim, para conceder uma tutela equivalente à pretendida, deverá ser entregue ao consumidor um veículo zero quilômetro do ano corrente ao cumprimento da obrigação, da mesma marca e modelo do adquirido. Vale destacar que a entrega de um veículo fabricado em ano posterior ao solicitado na petição inicial não configura supressão de instância nem decisão extra petita, pois se trata de uma tutela equivalente à originalmente requerida.

***Em suma:***

**Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.103.156-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**O mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximí-lo do cumprimento forçado da obrigação**

A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada.

Sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.

Exemplo: Regina comprou um monitor modelo XYZ456 em site de e-commerce. Ocorre que, um dia depois, ela recebeu um e-mail da loja informando que não mais havia o produto em estoque e que, portanto, iria haver a resolução do contrato. Regina pode exigir a entrega do monitor, nos termos do art. 35, I, do CDC.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2021 (Info 686).

**PLANO DE SAÚDE**

**A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde**

ODS 3 E 16

**Caso concreto: médico que assiste a criança prescreveu o uso do Canabidiol com a finalidade de reduzir as crises convulsivas e garantir uma melhor qualidade de vida do paciente.**

**O plano de saúde se recusou a fornecer alegando que o canabidiol é uma medicação importada e não possui registro na Anvisa.**

**De fato, o medicamento prescrito (Canabidiol 3000 CBD) é um fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA. No entanto, ele já teve a sua importação autorizada pela Agência. Em situações como essa, o STJ entende que ele passa a ser de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.**

**Trata-se de caso na qual é feita uma distinção (distinguishing) em relação ao Tema Repetitivo 990 (As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA).**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.058.692-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Lucas, de 5 anos, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Epilepsia.

A criança realizou acompanhamento médico com Psiquiatra e Neuropediatra, que prescreveram o uso do Canabidiol com a finalidade de reduzir as crises convulsivas e garantir uma melhor qualidade de vida do paciente.

Com o laudo médico em mãos, Regina, a mãe da criança, entrou em contato com o plano de saúde e solicitou o fornecimento.

O plano recusou o tratamento.

Diante disso, Lucas, representado por sua mãe, ajuizou ação pedindo o fornecimento do medicamento.

Em sede de contestação, o plano de saúde alegou que o canabidiol é uma medicação importada e não possui registro na Anvisa, razão pela qual ele não estaria obrigado a fornecer.

O juiz julgou os pedidos procedentes, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o plano de saúde interpôs recurso especial insistindo nos argumentos da contestação.

**O STJ manteve a condenação do plano de saúde? O plano de saúde é obrigado a fornecer Canabidiol 3000 CBD prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA?**

SIM.

Inicialmente, deve-se relembrar/esclarecer que a regra geral envolvendo esse tema é a seguinte:

As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 08/11/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 990) (Info 638).

No entanto, o caso concreto possui uma peculiaridade: esse medicamento que foi prescrito, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Trata-se, portanto, de uma exceção ao que o STJ decidiu no Tema 990 acima exposto. A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/1976.

**Em suma:**

**A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.058.692-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## DIREITO EMPRESARIAL

### PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MARCA)

**A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela**

ODS 16

**A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet se configura como ato de concorrência desleal, dispensando a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.**

Na hipótese de links patrocinados, a confusão ocorre, pois o consumidor possui a expectativa de que o provedor de pesquisa apresentará nas primeiras sugestões o link da marca que procura, o que o leva a acessar o primeiro anúncio que aparece. Considerando a vulnerabilidade acentuada sofrida no meio digital, caso o consumidor não esteja muito atento aos detalhes do site, é possível a confusão e o desvio de clientela.

**A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando:**

**i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial;**

**ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio, e**

**iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.096.417-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Suponha a existência de duas empresas de clínicas médicas:

- 1) Clínica ProMen, uma rede de clínicas especializadas em saúde masculina, muito famosa. Ela inclusive já registrou a marca “ProMen”.
- 2) Clínica NovaVida, uma nova clínica que também atende homens, mas ainda não é muito conhecida.

A Clínica NovaVida decide fazer publicidade online usando o Google Ads. Ao configurar sua campanha, ela compra a palavra-chave “ProMen” para que, quando alguém pesquisar por “ProMen” no Google, o anúncio da Clínica NovaVida apareça no topo dos resultados como um “link patrocinado”.

A Clínica ProMen descobriu essa prática e ingressou com ação contra a Clínica NovaVida e o Google alegando que houve ato de concorrência desleal com a compra de palavra-chave idêntica à sua marca. O pedido foi julgado procedente, e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformadas, a NovaVida e o Google interpuseram recurso especial ao STJ.

A NovaVida alegou que a contratação do *Google Ads* não configura ato de concorrência desleal indenizável.

O Google, por sua vez, além de argumentar que não houve concorrência desleal, alegou que os provedores de busca não devem ser responsabilizados quanto a eventuais riscos de violação à propriedade intelectual, pois não se responsabilizam pelo conteúdo gerado por terceiro.

***O STJ deu provimento aos recursos da Clínica NovaVida e da Google?***

NÃO.

***Links patrocinados***

A lista de resultados de pesquisa divide-se em dois tipos: a “busca orgânica” e a “busca paga”.

Na busca orgânica, os resultados aparecem conforme critérios técnicos e de relevância do conteúdo da página em relação ao termo utilizado pelo usuário.

Na busca paga, os provedores de busca oferecem um serviço intitulado “links patrocinados”, “publicidade na internet a partir de “palavras-chave” ou “referenciamento na internet” (*keywords advertising*), sendo o mais famoso deles o “*Google Ads*”.

As empresas contratam esse serviço diretamente com o provedor de pesquisas para que possam figurar no topo da lista de resultados do buscador. Para tanto, compram “palavras-chaves”, relacionadas aos seus produtos. Quando o consumidor digitar uma dessas palavras-chave, aparece em destaque o *hyperlink* da empresa que adquiriu o domínio dessas palavras, informando aos consumidores que aquele resultado se trata de anúncio pago, e não busca orgânica.

Contudo, algumas empresas têm adquirido palavras-chave idênticas à marca de seus concorrentes para destacar os seus próprios *sites*.

***Concorrência parasitária e confusão no consumidor***

Não distante de seu conceito biológico, o “parasitismo” na esfera jurídica concorrencial significa utilizar-se do prestígio de outra marca, atraiendo para si a clientela alheia sem ter realizado investimentos para isso.

A empresa parasitária não objetiva o desaparecimento do concorrente, tendo em vista que se aproveita do prestígio dele. Dessa maneira, usufrui do investimento e esforço do concorrente para que, sem fazer o

mesmo esforço, beneficie-se no que lhe interessa (RABELLO, Gabriel Vasconcelos. Tutela externa de crédito, concorrência desleal e infração à ordem econômica. Revista de Direito Empresarial. vol. 21. ano 4. p. 47-72. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2016.)

Assim, a prática de utilizar a marca de empresa concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor aos seus produtos ou serviços enquadra-se no conceito de concorrência parasitária. Nessa hipótese, o consumidor visa a uma marca específica, mas o resultado da busca destaca o *site* de uma empresa concorrente. A confusão ocorre então porque o consumidor possui a expectativa de que o provedor de pesquisa apresentará nas primeiras sugestões o *link* da marca que procura, o que o leva a acessar o primeiro anúncio que aparece.

#### ***Danos morais in re ipsa***

O art. 209 da Lei nº 9.279/96 garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Assim, o dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

Ademais, considerando que o ato de comprar palavras-chaves referente à marca de uma empresa concorrente a fim de aparecer em destaque no resultado das buscas na *internet* se configura como ato de concorrência desleal, desnecessária a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.

#### ***Natureza jurídica dos sites de pesquisa***

Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Nesse contexto, inserem-se os provedores de serviços de *Internet*, os quais fornecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores, ou por meio dela.

Segundo o STJ, os provedores de serviços de *Internet* é gênero do qual são espécies:

- (i) provedores de *backbone*, que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da *Internet*, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede;
- (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a *Internet*;
- (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;
- (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na *Internet*; e
- (v) provedores de conteúdo ou de aplicações, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

Assim, segundo o STJ:

O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.316.921-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2012.

Tem-se, então, que os provedores de pesquisa na internet são espécie do gênero provedor de conteúdo, também conhecido como provedor de aplicações.

#### ***Responsabilidade civil dos provedores de aplicação***

Segundo a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), provedores de aplicação são aqueles que ofertam um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

O art. 19, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, dispõe que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O STJ, interpretando esse dispositivo, diz que a responsabilidade dos provedores de conteúdo de *internet* depende da existência do controle editorial prévio do material disponibilizado na rede. Então, não havendo a possibilidade desse controle prévio (como ocorre nas postagens no Facebook, Instagram etc.),

o provedor de internet torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, após o conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção:

A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.980.014-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 14/06/2022.

Ao analisar a responsabilidade do provedor de pesquisa no mercado de *links patrocinados*, verifica-se que, no caso concreto, cuidou-se de relação contratual firmada entre provedor de pesquisa e o anunciante com objetivo de promoção publicitária que fere os direitos de propriedade intelectual de um terceiro ao gerar atos de concorrência desleal. Portanto, não diz respeito à ingerência do provedor de pesquisa quanto ao conteúdo postado por algum de seus milhares de usuários, mas sim ao controle ativo das palavras-chaves que está comercializando, razão pela qual o art. 19 do MCI não se aplica à questão.

Em outras palavras: o STJ diferencia a responsabilidade o provedor de pesquisa que vende link patrocinados e tem o controle das palavras-chave que são comercializadas para os anunciantes. E a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros (Facebook, Instagram, TikTok etc.), em que o provedor não tem controle do que os usuários postam. No primeiro caso não se aplica a proteção do art. 19 do MCI, que consiste na configuração da responsabilidade civil apenas na hipótese de omissão após uma decisão judicial específica que determine a retirada de um conteúdo da internet.

Portanto, o buscador tem controle ativo das palavras-chaves que está comercializando, sendo tecnicamente possível evitar a violação de propriedade intelectual. Tal entendimento não enseja monitoramento em massa, violação da liberdade de expressão ou restrição da livre concorrência. Somente demanda maior diligência por parte dos provedores de pesquisa no momento de ofertar serviços de publicidade. Até mesmo porque, nos termos da teoria do risco-proveito, se o provedor de pesquisa se dispõe a vender anúncios em seu site, deve também desenvolver mecanismos para coibir o potencial lesivo dos serviços que oferta e arcar com as consequências de sua omissão.

Ademais, existe nexo causal entre o dano gerado ao terceiro que teve seu direito de propriedade intelectual violado e o ato de o provedor de busca ter oferecido uma palavra-chave idêntica à marca de um concorrente para permitir que outra empresa apareça em destaque nos resultados do provedor de buscas, o que atrai a sua responsabilidade civil.

Assim, o provedor de pesquisa concorre à causa do ato danoso indenizável ao colaborar de forma decisiva para a prática de conduta desleal. Portanto, no mercado de links patrocinados, o provedor de pesquisas não é mero hospedeiro de conteúdo gerado por terceiros, mas fornecedor de serviços de publicidade digital que se configuram como atos de concorrência desleal.

**Em suma:**

**A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet se configura como ato de concorrência desleal, dispensando a demonstração de prejuízo concreto para que surja o dever de indenizar.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.096.417-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

No mesmo sentido:

Caso adaptado: Braun Passagens e Turismo Ltda é uma agência de turismo que atua no mercado há mais de 30 anos, sendo uma das principais da região. Para resguardar os seus direitos, a empresa registrou a propriedade intelectual da marca Braun no INPI.

A Braun teve ciência de que outra agência de turismo (XYZ) havia vinculado os seus serviços de viagem e turismo à expressão Braun para divulgá-los, de modo que, ao se pesquisar Braun Turismo no Google, aparecerá em primeiro lugar o link dessa agência concorrente.

Desse modo, mesmo que se digitasse o nome da empresa e a sua atividade (Braun Turismo), o primeiro link que aparecia era o da agência XYZ.

A agência XYZ fez isso por meio de uma ferramenta de publicidade do Google, de links patrocinados. Pagou um valor para o Google com o objetivo de que o link da empresa contratante apareça em destaque caso se digite determinadas palavras ou frases. No caso, a agência XYZ pagou ao Google para o link do seu site aparecer em destaque caso o usuário digite Braun Turismo.

O STJ afirmou que isso configurou concorrência desleal.

Configura concorrência desleal a contratação de serviços de links patrocinados (keyword advertising) prestados por provedores de busca na internet para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1937989-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 747).

## FALÊNCIA

**Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte**

ODS 16

**Caso hipotético:** em 09/12/1998, foi decretada a falência da Alfa S.A. Na época, vigorava o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências).

Em 2017, já na vigência da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), o credor “A” ajuizou ação em face do credor “B” pedido a revisão do valor do crédito habilitado por “B” na falência. Trata-se, portanto, de uma ação conexa ao processo falimentar.

Nessa ação, o Ministério Público não foi intimado para intervir. O argumento do magistrado para negar a intimação do MP foi o de que:

- como essa ação foi proposta em 2017, já vigora a Lei nº 11.101/2005;
- não há previsão legal de intervenção do Ministério Público para esse caso.

Ao final, o juiz julgou improcedente feito na ação de revisão. Houve o trânsito em julgado.

O credor “A” ingressou com ação rescisória alegando que houve uma nulidade no processo considerando a falta de intimação do Ministério Público.

A linha de raciocínio do credor “A” foi a seguinte:

- o processo de falência da Alfa começou antes da Lei nº 11.101/2005;
- o art. 192 da Lei nº 11.101/2005 afirma que, se um processo de falência começou na vigência do DL 7.661/1945, ele deve continuar sendo regido pela antiga Lei de Falência;
- logo, esse processo de falência da Alfa deve ser regido pelo DL 7.661/1945;
- como a ação proposta pelo credor “A” contra o credor “B” é uma ação conexa com a falência da Alfa, essa ação conexa também deve ser regida pelo DL 7.661/1945;
- o DL 7.661/1945 exige a intervenção do MP em todos os casos;
- logo, nesta ação revisional seria também obrigatória a intervenção do MP.

Diante disso, o credor “A” pediu a desconstituição da coisa julgada.

**Esse pedido não foi acolhido pelo STJ.**

**Ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não caba invocar aqui a aplicação do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 em uma impugnação ajuizada no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.084.837-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Diploma que rege a falência***

Atualmente, a falência do empresário e da sociedade empresária é regida pela Lei nº 11.101/2005.

Antes da Lei nº 11.101/2005, a falência era regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

***A intervenção do Ministério Público é obrigatória no processo de falência?***

Antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945): SIM.

O antigo Diploma que regia a falência impunha a intervenção do Ministério Público em toda ação proposta visando assegurar os interesses da massa falida:

Decreto-Lei nº 7.661/1945

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.

Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005): NÃO.

O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República.

Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.630.049/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/10/2020.

Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas.

Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaralhando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.230.431/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.

**Jurisprudência em Teses (Ed. 35):**

10) Na vigência da atual legislação de recuperação e falência, a intervenção do Ministério Público ficou restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Em 09/12/1998, foi decretada a falência da Alfa S.A.

Na época, vigorava o Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Falências).

Em 2017, já na vigência da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), o credor “A” ajuizou ação em face do credor “B” pedido a revisão do valor do crédito habilitado por “B” na falência. Trata-se, portanto, de uma ação conexa ao processo falimentar.

Nessa ação, o Ministério Público não foi intimado para intervir. O argumento do magistrado para negar a intimação do MP foi o de que:

- como essa ação foi proposta em 2017, já vigora a Lei nº 11.101/2005;
- não há previsão legal de intervenção do Ministério Público para esse caso.

Ao final, o juiz julgou improcedente o feito na ação de revisão. Houve o trânsito em julgado.

O credor “A” ingressou com ação rescisória alegando que houve uma nulidade no processo considerando a falta de intimação do Ministério Público.

A linha de raciocínio do credor “A” foi a seguinte:

- o processo de falência da Alfa começou antes da Lei nº 11.101/2005;
- o art. 192 da Lei nº 11.101/2005 afirma que, se um processo de falência começou na vigência do DL 7.661/1945, ele deve continuar sendo regido pela antiga Lei de Falência:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

- logo, esse processo de falência da Alfa deve ser regido pelo DL 7.661/1945;
- como a ação proposta pelo credor “A” contra o credor “B” é uma ação conexa com a falência da Alfa, essa ação conexa também deve ser regida pelo DL 7.661/1945;
- o DL 7.661/1945 exige a intervenção do MP em todos os casos;
- logo, nesta ação revisional seria também obrigatória a intervenção do MP.

Diante disso, o credor “A” pediu a desconstituição da coisa julgada.

#### ***Esse pedido foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

A controvérsia versa sobre o suposto vício de nulidade em decorrência da falta de intervenção do Ministério Público aos processos de falência ajuizados sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

No presente caso, o STJ esclareceu que a demanda revisional do valor de crédito habilitado na falência foi ajuizada quando há muito já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005, que, a despeito de autorizar o representante do Ministério Público, até o encerramento da falência, a pedir a “exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores” (art. 19), não contém previsão semelhante àquela disposta no art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que impunha a intervenção do *parquet* em toda ação proposta visando assegurar os interesses da massa falida.

Assim, ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não se pode invocar a aplicação da norma contida no art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, após o transcurso de mais de 15 anos da habilitação do crédito na falência.

Ademais, “(...) na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes” (AgInt no AREsp nº. 1.630.049/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/10/2020).

Por fim, conforme entendimento do STJ, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, “a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte.” (REsp n. 1.230.431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/11/2011).

***Em suma:***

**Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.084.837-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Com a Lei 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa de dívidas fiscais (ou certidão positiva com efeitos de negativa) é que o juiz irá homologar, ou não, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia**

ODS 16

O art. 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 08/10/2020, a sociedade empresária Ômega Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial. O juiz deferiu o processamento da recuperação.

Em 20/01/2021, a assembleia geral de credores aprovou o plano de recuperação judicial da empresa.

Para a aprovação do plano não se exigiu a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. O argumento foi o de que essa exigência não constava na legislação.

Três dias depois, ou seja, em 23/01/2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, que alterou diversos pontos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação). Entre as mudanças, a nova lei reforçou a necessidade de regularização fiscal para empresas em recuperação.

Em 12/03/2021, o juiz homologou o plano de recuperação sem exigir as certidões de regularidade fiscal. A Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, argumentando que a Lei nº 14.112/2020 deveria ser aplicada e que a empresa deveria apresentar certidões de regularidade fiscal ou aderir ao parcelamento especial previsto na legislação.

***O STJ concordou com a Fazenda Nacional?***

SIM. Vamos entender com calma.

**A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?**

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 805).

**O que fazer neste caso em que o pedido de recuperação foi formulado antes da Lei nº 14.112/2020, mas o plano de recuperação ainda não estava homologado quando entrou em vigor a nova Lei? Devem ser exigidas as certidões nesta hipótese?**

SIM.

Atualmente, o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, conforme a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.112/2020, oferece às sociedades empresariais em crise, que solicitarem ou tiverem aprovado o processamento da recuperação judicial, a possibilidade de parcelamento de débitos tributários federais. Essas sociedades devem aderir ao parcelamento, sob pena de terem sua recuperação judicial inviabilizada, já que a recuperação judicial é destinada a empresas que demonstram capacidade de cumprir suas obrigações, ainda que de maneira diferenciada, conforme permitido pela lei. No entanto, a recuperação judicial não exime a sociedade do cumprimento de suas obrigações.

Dessa forma, coexistem duas realidades distintas que precisam ser compatibilizadas. De um lado, o plano de recuperação, que é um acordo entre os credores privados e a empresa em recuperação; de outro, a relação jurídico-tributária entre a empresa em recuperação e a Fazenda Pública. Essas duas esferas devem ser harmonizadas.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, não se pode mais ignorar a relação jurídico-tributária entre a empresa em recuperação e os fiscos federal, estadual e municipal, como ocorria anteriormente. Esses problemas devem ser solucionados por meio de um acordo, conforme previsto na nova redação da Lei nº 10.522/2002, que estabelece a possibilidade de liquidação de débitos através de parcelamento, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ao regulamentar o art. 68 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, somente após a apresentação da certidão negativa ou da comprovação do parcelamento das dívidas fiscais com a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa, o juiz poderá homologar ou não o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

**Em suma:**

**Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.084.986-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Mas é possível aplicar as alterações da Lei nº 14.112/2020 aos processos em andamento?**

SIM. A Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ou seja, em 23/1/2021, aplica-se aos casos em andamento. Veja o que disse o art. 5º da Lei nº 14.112/2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

O art. 14 do CPC prevê que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A despeito do citado art. 14 do CPC/2015 limitar-se à norma processual, igualmente se aplicam as balizas restritivas da incidência da lei nova à norma de cunho material, pois, partindo da natureza mista da Lei de Recuperação e Falência, o art. 5º da Lei nº 14.112/2020 deve ser lido em conjunto com o art. 6º da LINDB, que, versando sobre a retroatividade mínima da lei, impõe o respeito, pela lei nova, aos atos praticados validamente segundo a lei vigente à época.

Esse regramento representa a adoção pelo legislador da teoria do isolamento dos atos processuais, encampada pacificamente pela jurisprudência do STJ.

Assim, a regra é a incidência imediata da Lei nº 14.112/2020 aos processos pendentes, ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do § 1º do art. 5º, em que o marco temporal de incidência dessa lei nova é a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência seja de natureza mista (material e processual), não há óbice à aplicação imediata e integral da Lei nº 14.112/2020, independentemente da natureza da norma. No que tange aos arts. 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência dominante atual do STJ é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da Lei nº 11.101/2005, não se verifica essa exigência em momento anterior do processo de recuperação, pois não se trata de pressuposto do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 48 da Lei n. 11.101/2005), nem de documento de juntada obrigatória com a petição inicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Portanto, conclui-se que a comprovação da regularidade fiscal da empresa em soerguimento é condição apenas à homologação judicial do plano e à concessão da recuperação judicial, sendo este o marco para fins de incidência da Lei nº 14.112/2020 e, em consequência, da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que, superando o entendimento anterior, confere efetiva aplicabilidade ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma proferido no julgamento do REsp n. 1.955.325-PE:

(...) 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexistibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024.

Assim, em relação aos processos de recuperação em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, há de ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para a adoção dessa providência antes de decidir sobre a concessão, tendo em vista os preceitos dos arts. 218, § 1º, do CPC/2015 e do art. 189 da Lei n. 11.101/2005.

Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para comprovação da regularidade fiscal antes de decidir sobre o pedido.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.127.647-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constritivos a serem exarados**

ODS 16

Com a Lei nº 14.112/2020, o Juízo da recuperação não tem mais competência universal para deliberar sobre constrições judiciais em execuções de crédito extraconcursal após o *stay period*. Sua competência específica se restringe a suspender atos de constrição que afetem bens essenciais à empresa durante a blindagem.

Após o período de blindagem e a concessão da recuperação judicial, o credor extraconcursal deve ter seu crédito satisfeito na execução individual, e o Juízo da recuperação não pode impedir essa satisfação.

O Juízo da execução individual deve observar o princípio da menor onerosidade e pode cooperar com o Juízo da recuperação para obter informações relevantes.

O crédito trabalhista extraconcursal deve ser executado pelo Juízo trabalhista após o término do *stay period*, sem interferência do Juízo da recuperação judicial.

STJ. 2ª Seção. CC 191.533-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### ***Recuperação judicial***

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

A recuperação judicial é atualmente regida pela Lei nº 11.101/2005.

#### ***Fases da recuperação***

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) postulação: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) processamento: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) execução: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

***Créditos que estão sujeitos à recuperação judicial***

Na recuperação judicial, a empresa devedora, que está “sufocada” por dívidas, irá pagar os seus credores de uma forma mais “suave”, a fim de que consiga quitar todos os débitos e se manter funcionando.

Assim, os credores da empresa em recuperação judicial são inscritos no “quadro geral de credores”, e cada um receberá seu crédito de acordo com o que for definido no plano de recuperação.

Um dos temas importantes sobre esse assunto é saber quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial, ou seja, quais credores irão ter que receber seus créditos conforme o plano de recuperação.

***Regra***

Em regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005).

Ex: a empresa tem que pagar uma dívida com um fornecedor daqui a 9 meses; se o pedido de recuperação foi feito hoje, esse crédito já será incluído nas regras da recuperação judicial, mesmo que ainda não tenha chegado a data do vencimento.

***Consequência dessa regra:***

Como vimos acima, tendo sido decretada a recuperação judicial, os credores irão receber conforme o plano. Como consequência disso, em regra, as ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação são suspensas para poder não atrapalhar a execução do plano. Veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
  - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
  - III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
- (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.  
(com redação dada pela Lei nº 14.112/2020)

Esse prazo em que haverá a pausa momentânea das ações e execuções é chamado de *stay period* e tem por objetivo permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, que ficará livre, por um determinado período de respiro, de eventuais constrições (ex: penhora) de bens necessários à continuidade da atividade empresarial. Com isso, minimiza-se o risco de haver uma falência.

Desse modo, o prazo do *stay period* na recuperação judicial é de 180 dias, conforme prevê o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Vale ressaltar que o prazo do *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, deve ser computado em dias corridos (STJ. 3ª Turma. REsp 1698283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019).

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Em setembro de 2021, a empresa Alfa entrou com pedido de recuperação judicial.

Em outubro de 2021, João foi contratado para trabalhar na empresa.

Em fevereiro de 2023, João ingressou com reclamação trabalhista contra a Alfa, cobrando horas extras não pagas referentes ao período de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023. O pedido foi julgado procedente e a empresa condenada a pagar R\$ 50.000,00 em horas extras. Quando João tentou executar essa sentença na Justiça do Trabalho, o juiz trabalhista alegou a sua incompetência, argumentando que caberia ao juízo da recuperação judicial executar o crédito. João então pediu a habilitação de seu crédito no processo de recuperação judicial. Contudo, o juiz da recuperação judicial indeferiu o pedido, argumentando que o crédito de João era extraconcursal (posterior ao pedido de recuperação) e, portanto, não deveria ser incluído na recuperação. Em outras palavras, o juiz da recuperação judicial também se declarou incompetente.

***Em um caso concreto semelhante a esse, o que decidiu o STJ? De quem é a competência para julgar cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto)?***

Justiça do Trabalho.

Com a Lei nº 14.112/2020, não há mais espaço para a interpretação que conferia ao Juízo da recuperação judicial a competência universal para deliberar sobre qualquer constrição judicial em execuções de crédito extraconcursal, mesmo após o fim do *stay period*, alegando ser essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Desde a vigência da Lei nº 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem competência específica para determinar a suspensão de atos de constrição em execuções de crédito extraconcursal que atinjam bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. No caso de execuções fiscais, a competência do Juízo da recuperação judicial se limita a substituir atos de constrição sobre bens essenciais até o encerramento da recuperação judicial.

Após o período de blindagem, especialmente quando há sentença de concessão da recuperação judicial, resultando na novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial, é imperativo que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente satisfeito na execução individual. O Juízo da recuperação não pode continuar a impedir a satisfação do crédito após esse período, sob o pretexto da preservação da empresa, já que esse princípio não é absoluto.

O Juízo onde ocorre a execução individual do crédito extraconcursal deve observar o princípio da menor onerosidade, garantindo que a satisfação do débito ocorra da forma menos gravosa ao devedor. Este Juízo pode, em cooperação com o Juízo da recuperação judicial, obter informações relevantes e necessárias.

Nesse cenário, onde o *stay period* terminou ou foi concedida a recuperação judicial, o crédito extraconcursal preferencial não pode permanecer insatisfeto ou sem sua devida equalização devido a intervenções do Juízo da recuperação, que agora não têm suporte legal sob o pretexto da preservação da empresa.

Após o término do *stay period*, a execução do crédito trabalhista extraconcursal deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista.

O Juízo da recuperação judicial, com sua competência restrita à suspensão de atos constitutivos sobre bens de capital, não pode controlar os atos constitutivos a serem realizados.

***Em suma:***

**Exaurido o *stay period*, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados.**

STJ. 2ª Seção. CC 191.533-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital**

ODS 16

**Caso hipotético: a Construtora Alfa Ltda. pediu recuperação judicial, o que foi deferido.**

Vale ressaltar, no entanto, que, a Fazenda Nacional havia ajuizado execução fiscal contra a construtora. O Juiz da Execução Fiscal determinou a penhora online de R\$ 1 milhão da empresa.

O Juiz da Recuperação Judicial, contudo, determinou o desbloqueio desses valores, alegando que o dinheiro era bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

O STJ não concordou com o Juiz da Recuperação.

O art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o Juízo da Recuperação Judicial possui competência para substituir os atos de constrição decretados pelo Juízo da Execução Fiscal caso eles tenham recaído sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Ocorre que dinheiro não pode ser considerado como bem de capital.

Logo, não competia ao Juiz da Recuperação determinar a substituição do dinheiro por outro ato de constrição, não se aplicando o art. 6º, § 7º-B, da LREF.

STJ. 2ª Seção. CC 196.553-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Construtora Alfa Ltda. estava enfrentando dificuldades financeiras e, em razão disso, ingressou com pedido de recuperação judicial, que foi deferido pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial. Vale ressaltar, no entanto, que, antes do deferimento da recuperação, a Fazenda Nacional havia ajuizado execução fiscal contra a construtora para cobrar R\$ 5 milhões em tributos atrasados.

O Juiz da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais determinou a penhora online de R\$ 1 milhão encontrados nas contas bancárias da empresa via sistema SISBAJUD.

Inconformada, a Construtora pediu ao Juiz da Recuperação Judicial que determinasse o desbloqueio desses valores, alegando que o dinheiro era essencial para manter suas atividades e cumprir o plano de recuperação.

O Juiz da Recuperação deferiu o pedido e ordenou o desbloqueio imediato das contas. O magistrado determinou que a empresa apresentasse outros bens em substituição ao dinheiro bloqueado.

O argumento do Juiz da Recuperação foi o de que o dinheiro penhorado era bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, razão pela qual cabia a ele deferir a sua substituição por outro, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ocorre que o Juiz da Execução Fiscal discordou dessa decisão e manteve o bloqueio dos valores argumentando que o dinheiro não se trata de bem de capital, razão pela qual não se aplicaria o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse impasse a Construtora suscitou conflito de competência perante o STJ.

***O que decidiu o STJ? Quem tem competência para decidir, neste caso, se o dinheiro deve ou não ser mantido sob penhora?***

O Juízo da Execução Fiscal.

O art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito, prevê que o Juízo da Recuperação Judicial possui competência para substituir os atos de constrição decretados pelo Juízo da Execução Fiscal caso eles tenham recaído sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC).

***O que é “bem de capital” mencionado no § 3º do art. 49?***

“Bem de capital” é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível.

Assim, o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Verifica-se, ainda, que o bem, para se enquadrar neste conceito, precisa estar na posse da empresa recuperanda. Isso porque, como já dito, ele tem que estar sendo utilizado em seu processo produtivo.

Logo, se o bem não está na posse da empresa, ele não se enquadra no § 3º do art. 49.

***Dinheiro não é bem de capital***

Valores em dinheiro não podem ser considerados bens de capital.

Por não constituírem bem de capital, o Juiz da Recuperação não pode determinar a sua substituição, na forma do art. 6º, § 7º-B, da LREF.

***Em suma:***

**Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital.**

STJ. 2ª Seção. CC 196.553-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## DIREITO AMBIENTAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

No caso de danos ambientais individuais (**microbem ambiental**), a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, cujo termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador

ODS 16

**No caso de danos ambientais coletivos (**macrobem ambiental**) a pretensão é imprescritível, conforme tese fixada pelo STG no Tema 999.**

**Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (**microbem ambiental**), aplica-se a prescrição disciplinada no Código Civil.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.029.870-MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é um agricultor que cultivava arroz, em uma pequena propriedade rural.

Em 05 de maio de 2000, um tanque de óleo diesel da empresa Vale S/A, armazenado em uma área próxima à propriedade de João, se rompeu.

O óleo vazou, espalhou-se com a chuva e contaminou o solo das áreas vizinhas, incluindo as terras de João, tornando-as improdutivas.

Em julho de 2019, João ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a Vale.

O juiz extinguiu o processo com resolução do mérito alegando que houve a prescrição.

Segundo o magistrado, o prazo prescricional para a ação de indenização por danos ambientais individuais, como o de João, segue a regra geral do Código Civil para ações indenizatórias, que é de 3 anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

O prazo prescricional de 3 anos começou a ser contado a partir do ano 2000, momento em que João tomou conhecimento inequívoco do dano e de seus efeitos. Como ele entrou com a ação 19 anos após o ocorrido, sua pretensão estava prescrita.

#### ***Recurso***

João recorreu alegando que a pretensão de reparação por danos ambientais é imprescritível, pois indisponível e diretamente ligada à dignidade humana. Invocou o Tema 999 do STF:

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

STF. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 999) (Info 983).

#### ***Os argumentos de João foram acolhidos pelo STJ? Essa pretensão é imprescritível?***

NÃO.

#### ***Macroambiente e microambiente***

O meio ambiente pode ser visualizado sob duas perspectivas: macrobem e microbem.

Macroambiente refere-se ao meio ambiente como um todo, em seu conceito mais amplo. Refere-se ao meio ambiente enquanto bem difuso:

(...) Por macrobem entende-se o meio ambiente como um todo, o patrimônio ambiental em seu conceito mais amplo, o conjunto de interações e elementos em sua máxima complexidade e extensão. Por tal razão, a proteção do macrobem se dá em nível igualmente elastecido como o de sua concepção, considerando-se atentatório toda e qualquer ação que vitime o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Em última ratio, a noção de macrobem se confunde com tudo o que influencia diretamente a harmonia global do meio ambiente.

STJ. QO no REsp n. 1.711.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018.

Microbem refere-se, por outro lado, a algum elemento individualmente considerado que compõe o meio ambiente. Por exemplo, a água é, sob a ótica do microbem, meio ambiente. De igual forma, a fauna, o solo etc.:

(...) o microbem ambiental é todo e qualquer elemento considerado isoladamente, constituinte e integrante do meio ambiente (a fauna, a flora, a atmosfera, o ser humano, a água, o solo, o patrimônio ambiental cultural e artificial, entre outros), ou seja, são unitariamente considerados, possuindo muitas vezes tratamento legislativo próprio, onde a proteção se dá enquanto efetivos bens ambientais singulares. STJ. QO no REsp n. 1.711.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018.

### **Tese fixada no Tema 999/STF não se aplica neste caso concreto**

De fato, a pretensão é imprescritível no que tange à reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível.

Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento do STJ é no sentido de que deve ser aplicado o instituto da prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Nesse sentido: REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013.

A aplicação do Tema 999 exige uma preocupação com os fatos que levaram ao entendimento firmado, existindo nítida situação de distinção entre o caso sob exame e as circunstâncias analisadas no citado precedente qualificado do Supremo.

No caso que deu ensejo à fixação da tese firmada no Tema n. 999 pelo STF, houve pedido de reparação do dano causado ao meio ambiente, ainda que este tenha sido convertido em obrigação de pagar quantia ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e Decreto n. 1.306/1994), a título de custeio de recomposição ambiental.

Tal circunstância fática, contudo, está ausente no caso sob exame, que se restringe à pretensão de indenização por dano individual do autor, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente. Essa diferença fática entre os casos, relevante e indiscutível, é suficiente para reconhecimento da distinção entre o caso concreto e a tese firmada pelo STF no Tema n. 999.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Segunda Seção do STJ, de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados em razão de dano ambiental se dá com a ciência dos efeitos do fato gerador, no caso, do acidente que teria ocorrido em um dos tanques de abastecimento de óleo diesel, que teria rompido e derramado o conteúdo no solo.

### **Em suma:**

**No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, cujo termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.029.870-MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**ECA**

**ADOÇÃO**

**Um casal tentou realizar uma adoção à brasileira, mas não conseguiu e a criança foi entregue às autoridades para adoção; MP ingressou com ACP para que esse casal fosse condenado a pagar dano moral coletivo e dano social; STJ disse que não há interesse processual nesta ação**

ODS 16

**Inexiste interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar adoção à brasileira, em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.** A adoção direta, também conhecida como “adoção à brasileira” ou *intuitu personae*, contraria os princípios protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção, que foi estruturado nos termos do art. 50 do ECA, e tem como objetivo o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, essa forma de adoção não deve ser incentivada, aceita ou convalidada. Contudo, o ajuizamento de ações civis públicas como essa não traz qualquer utilidade, além de não ser adequada para se atingir o objetivo pretendido.

Ainda que analisada superficialmente, apenas para fins de examinar as condições da ação, constata-se que não existem, no caso concreto, danos de natureza social a serem reparados.

Da mesma forma, para que o dano moral coletivo estivesse configurado, seria preciso que a conduta tivesse uma significância razoável, o que não se verifica no caso concreto.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.126.256/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Francisca deu à luz a um filho, a quem chamou de Luan.

Em razão de dificuldades financeiras e outros motivos pessoais, Francisca resolveu entregar Luan, com dias de vida, aos cuidados de Regina e João, seus ex-empregadores.

Importante mencionar que o pai biológico de Luan é desconhecido.

Poucos dias depois de receber a criança, João foi até o cartório de Registro de Pessoas Naturais e registrou Luan como sendo seu filho.

Em seguida, João ajuizou ação pedindo a guarda unilateral de Luan a fim de que ele e a sua esposa Regina tivessem um respaldo para ficarem com a criança.

Ocorre que, no decorrer do processo, o Promotor de Justiça tomou conhecimento da fraude e afirmou que o correto seria a entrega da criança para que ingressasse no processo de adoção por eventuais interessados.

João e Regina cumpriram a determinação e entregaram Luan ao Juizado da Infância e Juventude.

A criança ficou em acolhimento institucional e, em seguida, foi encaminhada para ser adotada por outro casal que estava em primeiro lugar no cadastro de adotantes.

***Ação civil pública***

João e Regina achavam que a situação estava resolvida.

Ocorre que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra eles pedindo que fossem condenados a pagar indenização por dano moral coletivo e dano social por terem tentado realizar adoção à brasileira, em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.

O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que não havia interesse de agir por parte do Ministério Público, pois a criança não permaneceu com João e Regina, tendo sido entregue ao sistema público.

**O STJ concordou com o entendimento do magistrado?**

SIM.

A adoção direta, também conhecida como “adoção à brasileira” ou *intuitu personae*, contraria os princípios protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção, que foi estruturado nos termos do art. 50 do ECA, e tem como objetivo o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, essa forma de adoção não deve ser incentivada, aceita ou convalidada.

Contudo, o ajuizamento de ações civis públicas como essa não traz qualquer utilidade, além de não ser adequada para se atingir o objetivo pretendido.

Ainda que analisada superficialmente, apenas para fins de examinar as condições da ação, constata-se que não existem, no caso concreto, danos de natureza social a serem reparados.

Da mesma forma, para que o dano moral coletivo estivesse configurado, seria preciso que a conduta tivesse uma significância razoável, o que não se verifica no caso concreto.

É importante lembrar que a razão pela qual a adoção direta deve ser desestimulada está relacionada ao estágio de desenvolvimento da proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes. A adoção é justificada como medida excepcional apenas quando todos os recursos de manutenção na família natural ou extensa foram esgotados.

Nesse sentido, a estruturação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é relativamente recente, destacando-se a Portaria Conjunta n. 4/2019, que instituiu o SNA, e a Resolução n. 289/2019, que regula sua implantação e funcionamento.

Em vários precedentes, o STJ resolveu casos de adoções *intuitu personae* prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança. De forma semelhante, no crime previsto no art. 242 do Código Penal, a jurisprudência do STJ frequentemente justificou o perdão judicial com base nas circunstâncias do caso concreto.

Diante desse contexto e do estágio atual do tratamento conferido à adoção, apesar da evidente necessidade de políticas públicas para conscientizar a população sobre o procedimento de adoção, no caso específico analisado, considerando que o casal estava inscrito no cadastro nacional e que a criança não permaneceu sob sua guarda, não há interesse processual que justifique a ação civil pública.

Prosseguir com a demanda resultaria em uma punição civil que não contribuiria para a proteção dos direitos das pessoas habilitadas nos cadastros local e nacional de adoção, para o desenvolvimento do sistema nacional de adoção, nem teria o efeito de desencorajar a prática de adoções *intuitu personae*.

**Em suma:**

**Inexiste interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira", em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.126.256/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**ADOÇÃO**

**Em regra, não se deve tirar a criança do acolhimento familiar para colocá-la no acolhimento institucional; duas exceções: 1) se isso for necessário para evitar a formação de laços afetivos; 2) se houver risco concreto à criança**

ODS 3 E 16

**Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a**

**criança e os guardiões em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. HC 909.659-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Francisca deu à luz a um filho.

Em razão de dificuldades financeiras e outros motivos pessoais, Francisca resolveu entregar o filho, com dias de vida, aos cuidados de Regina e João, seus ex-empregadores.

João e Regina registram a criança como se fosse seu filho biológico, praticando aquilo que ficou conhecido como “adoção à brasileira”.

Três anos depois, o Ministério Pùblico tomou conhecimento da fraude e ingressou com ação pedindo o acolhimento institucional da criança.

O juiz acolheu o pedido do Ministério Pùblico e determinou que a criança, mesmo estando há 3 anos com o casal, fosse retirada de Regina e João e levada para um abrigo.

Regina e João interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento ao recurso e manteve a decisão que determinou a ida da criança para o abrigo.

Ainda inconformados, Regina e João impetraram habeas corpus no STJ pedindo para que fosse cassada a determinação de acolhimento institucional da criança.

***O STJ deferiu o pedido formulado pelo casal?***

SIM.

O juiz determinou o acolhimento institucional da criança em razão de uma suspeita de adoção irregular, também conhecida como adoção inoficiosa.

Ao analisar casos como esse, deve-se buscar uma solução que melhor se alinhe aos princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente. Estes princípios são, principalmente, a proteção integral e o melhor interesse do menor, derivados do conceito de prioridade absoluta estabelecido pelo artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violéncia, crueleza e opressão.

Segundo os preceitos da Constituição Federal, a legislação específica sobre o tema orienta que a aplicação de medidas protetivas para menores deve focar em seu interesse superior, garantindo amparo integral e prioritário. Além disso, deve-se dar preferência a alternativas que busquem fortalecer os vínculos familiares.

Portanto, em regra, o acolhimento temporário em abrigo institucional não é a melhor solução para a criança ou adolescente. Há, no entanto, duas exceções a essa regra:

- 1) quando o acolhimento institucional imediato é necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiões em uma situação de possível adoção irregular;
- 2) quando existe um risco concreto à integridade física e psicológica da criança.

No caso, não havia elementos que apontassem risco à integridade física ou psicológica da criança pelo fato de ela estar sob os cuidados dos guardiões. A mera suspeita de adoção irregular não justifica a imposição de uma medida tão drástica, o que contraria o melhor interesse da criança.

**Em suma:**

**Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiões em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.**

STJ. 4ª Turma. HC 909.659-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### CAPACIDADE PROCESSUAL

**Compete a cada um dos pais, de forma igual e equivalente, o pleno exercício do poder familiar e, por consequência, a representação de filhos menores em juízo**

**Importante!!!**

ODS 16

**A representação processual de menor impúber pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.462.840-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina é uma mãe solteira que mora com sua filha Clara, de 8 anos, em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais.

Clara foi vítima de um acidente causado por empregados da empresa Alfa, que atua no Município.

Regina buscou, então, auxílio de um advogado para pleitear os direitos de sua filha.

Diante desse cenário, Clara, representada por sua mãe Regina, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a empresa Alfa.

João, pai de Clara, não figurou como representante na ação porque mora em outra cidade e tem pouco contato com a filha.

A empresa Alfa, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, defeito na representação, afirmando que a menor impúber deve ser representada pela mãe e pelo pai, e não apenas por um deles.

**A autora, menor de idade, poderia ter ajuizado a ação de indenização estando representada apenas por sua mãe, ou se seria necessário, no caso, que estivesse representada por seu pai também? O argumento da empresa Alfa foi aceito pelo STJ?**

NÃO.

Se formos analisar os arts. 1.631, 1.632, 1.634 e 1.690 do Código Civil, juntamente com o art. 71 do CPC/2015, não encontraremos a resposta para essa pergunta. Isso porque esses dispositivos não determinam expressamente se a representação judicial dos filhos deve ser realizada por ambos os genitores em conjunto, ou se pode ser feita por apenas um deles.

**Código Civil**

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

CPC/2015

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

É importante destacar, contudo, que, na ausência de uma disposição expressa exigindo a representação conjunta, esses artigos mencionados devem ser interpretados de modo a permitir que os pais atuem juntos ou separadamente na representação judicial dos filhos, conforme decidirem.

Se essas normas fossem interpretadas de forma a exigir a atuação conjunta dos pais, isso poderia causar prejuízos aos menores, dificultando sua representação processual. Um exemplo disso é a situação em que uma mãe solteira seria obrigada a localizar o pai da criança para que ele também atuasse como representante, o que poderia criar obstáculos desnecessários. Além disso, tal exigência poderia inviabilizar o exercício de direitos fundamentais, como em ações de alimentos movidas contra um dos genitores, onde a exigência da representação conjunta seria impraticável ou prejudicial ao interesse do menor.

Assim, embora exista divergência jurisprudencial sobre o tema, a tese que deve prevalecer é a de que a representação processual de menor impúbere pode ser exercida tanto conjuntamente pelos genitores quanto separadamente por cada um deles, exceto nos casos de destituição do poder familiar, ausência ou conflito de interesses.

Essa é a posição também de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“De acordo com a CF 226, § 5º, o poder familiar é exercido igualmente pelo pai e pela mãe (CC 1631caput; ECA 21). **Estando no exercício do poder familiar, qualquer um dos dois, sozinho, pode ser representante ou assistente do filho absoluta ou relativamente incapaz.**” (NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

#### Regra geral:

Se um menor impúbere (menor de 16 anos) for ajuizar uma ação, ele precisa ser representado pelos pais. Essa representação processual pode ser exercida:

- em conjunto pelos genitores (pai e mãe);
- separadamente, por cada um dos genitores.

#### Exceções:

A regra geral não se aplica nas seguintes situações:

- 1) o pai ou a mãe tiver sido destituído do poder familiar (neste caso, ele/a não poderá representar);
- 2) em caso de ausência de um dos genitores (ex: se um morreu);
- 3) quando existir potencial conflito de interesses entre o menor e um dos genitores.

#### Em suma:

**A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.462.840-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada**

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 739-STJ**

ODS 16

**Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as duas condenações.**

**Ex:** João foi diagnosticado com determinada doença. O médico que estava atendendo João prescreveu que ele fosse submetido a uma cirurgia. O plano de saúde recusou. João ajuizou ação contra o plano de saúde pedindo que a ré fosse: a) obrigada a realizar a cirurgia; b) condenada a pagar indenização por danos morais.

O juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

**Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor da condenação em danos morais mais o custo da cirurgia (obrigação de pagar + obrigação de fazer).**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.759.571-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, cliente do plano de saúde X, foi diagnosticado com determinada doença.

O médico que estava atendendo João prescreveu que ele fosse submetido a uma cirurgia.

O plano de saúde recusou-se a custear o tratamento sob o argumento de que ele não estaria incluído na cobertura oferecida segundo o contrato assinado.

Diante desse cenário, João ajuizou ação contra o plano de saúde pedindo que a ré fosse:

- a) obrigada a realizar a cirurgia, em rede própria ou credenciada (obrigação de fazer);
- b) condenada a pagar R\$ 50 mil a título de indenização por danos morais (obrigação de pagar);
- c) condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

O juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes.

A dúvida ficou por conta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

O art. 85, § 2º afirma que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Suponhamos que o magistrado estabeleceu os honorários no percentual de 10%.

**Esses 10% serão fixados apenas sobre R\$ 50 mil (obrigação de pagar) ou sobre R\$ 50 mil mais o custo da cirurgia (obrigação de pagar + obrigação de fazer)?**

A base de cálculo dos honorários incluirá ambas as condenações:

Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. EAREsp 198.124-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/04/2022 (Info 739).

A sentença que condena o plano de saúde à prestação cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e a pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações.

A condenação do plano de saúde quanto à obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) deve ser levada em consideração no cálculo dos honorários porque se trata de obrigação que pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Assim, considerando que é possível mensurar o valor econômico da obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, incluindo também às demais obrigações que possam ser quantificadas ou mensuradas.

***O STJ tem reiterado o entendimento acima exposto:***

**Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as duas condenações.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.759.571-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **JUROS / DEPÓSITO JUDICIAL**

**Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo a remuneração adicional, ou seja, os juros**

ODS 16

**Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo.**

**A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.**

**Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.**

**A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.993.327-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado pelo Ministério Pùblico Federal acusado da prática de diversos crimes.

No decorrer da ação penal, João foi obrigado a fazer um depósito de R\$ 200 mil em uma conta judicial vinculada ao processo. Esse depósito foi a título de caução para garantia do pagamento de multa, reparação de danos e custas criminais, caso ele fosse condenado.

Esse depósito judicial ficou custodiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). Em outras palavras, era uma conta judicial na Caixa.

João chegou a ser condenado em 1ª Instância, mas a pretensão punitiva foi extinta pela prescrição.

Diante disso, o juízo determinou a devolução dos valores depositados pelo réu a título de garantia.

Assim, foi devolvido a João uma quantia de R\$ 237.000,00.

João ficou insatisfeito com o montante devolvido. Ele percebeu que a CEF, ao longo dos anos em que custodiou o seu dinheiro, aplicou apenas a atualização monetária dos valores conforme a Taxa Referencial (TR).

João sustentou, contudo, que os valores deveriam ter sofrido a incidência dos índices completos aplicáveis à caderneta de poupança, ou seja, além da TR, incidência de juros de 0,5% ao mês.

De acordo com os seus cálculos, o montante correto a ser devolvido seria de R\$ 410.000,00.

Diante disso, João ingressou com contra a Caixa Econômica Federal para cobrar os juros que entendia devidos.

***O pedido de João encontra abrigo na jurisprudência do STJ?***

NÃO.

Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, os depósitos efetuados em dinheiro, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, devem seguir as mesmas regras das cadernetas de poupança no que diz respeito à remuneração básica e ao prazo.

Conforme o art. 12, I e II, da Lei nº 8.177/91, em conjunto com o art. 7º da Lei nº 8.660/93, a remuneração da poupança é composta por uma remuneração básica, correspondente à TR (Taxa Referencial), acrescida de uma remuneração adicional, ou seja, juros. Até 3 de maio de 2012, esses juros eram de 0,5% ao mês; a partir de 4 de maio de 2012, passaram a depender da taxa Selic.

Assim, as regras dos depósitos judiciais relacionados às demandas da Justiça Federal determinam que a atualização monetária ocorra apenas pela remuneração básica, sem a inclusão da remuneração adicional, ou seja, sem os juros.

Ressalte-se que os depósitos judiciais possuem uma regulamentação específica sobre a forma de correção monetária, que deve seguir a regra da remuneração básica das cadernetas de poupança, sob responsabilidade da instituição financeira depositária.

Conforme entendimento consolidado, “no conceito de remuneração básica não se inserem juros de qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais não vencem juros legais” (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.124.799/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 4/5/2017).

Portanto, a atualização dos depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal deve seguir o disposto nos arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96 e 12, I e II, da Lei nº 8.177/91, em conjunto com o art. 7º da Lei nº 8.660/93, incidindo apenas a remuneração básica, atualmente a TR, sem a aplicação da remuneração adicional, ou seja, sem a inclusão de juros.

***Em suma:***

**Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo os juros.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.993.327-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**DOD PLUS – JULGADO NO MESMO SENTIDO:**

***A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária***

A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei nº 9.289/96, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo (art. 11, § 1º).

A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros.

A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

### RECURSOS

**Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta, que teve seu pedido julgado procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça. A empresa Beta interpôs recurso especial fora do prazo, justificando o atraso com a internação de seu advogado, Dr. João, que ficou hospitalizado três dias antes do término do prazo e afastado por 12 dias, impossibilitando-o de atuar.

O STJ considerou que a justificativa era válida.

A incapacidade laboral do advogado foi comprovada por atestado médico.

**Não havia como substabelecer para outro advogado, considerando que o atestado indicava a necessidade de afastamento do trabalho. Fazer substabelecimento está inserido no trabalho do advogado, o que ele não podia realizar.**

**Além disso, não há procedimento específico para pedir a devolução do prazo, podendo ser feito incidentalmente no próprio recurso.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.720.052-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***A doença do advogado da parte pode ser invocada como justa causa para a devolução do prazo recursal?***

O advogado somente terá direito à devolução do prazo em virtude de doença se:

- 1) o advogado doente era o único procurador constituído pela parte; e
- 2) ele estava totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato a colega seu para praticar o ato.

Assim, o fato de o advogado juntar um atestado provando que estava doente não é suficiente, por si só, para ter direito novamente ao prazo recursal.

A doença deve ser de tal modo grave que ele não podia trabalhar nem pedir auxílio a um colega por meio de substabelecimento.

Da mesma forma, ainda que a enfermidade seja muito grave, se a procuração havia sido conferida a mais de um advogado, não se poderá invocar a justa causa na hipótese de apenas um deles ter ficado doente.

Nesse sentido:

Desde que seja o único constituído nos autos, configura justa causa a doença do próprio advogado que o impossibilite totalmente de exercer a função ou de substabelecer o mandato, em caso de descumprimento do prazo fixado na intimação para regularização da representação processual.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.104.220/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/10/2023.

O pedido de devolução do prazo por motivo de doença do único patrono constituído depende da demonstração de justa causa relativa à impossibilidade total do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.205.732/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/3/2023.

A doença que acomete o advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.223.183-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 2/10/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

***Feita essa breve revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta.

O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A empresa Beta, interpôs recurso especial. Houve, contudo, uma peculiaridade: Dr. João, advogado da Beta, interpôs o recurso após o prazo já ter se esgotado.

Na petição recursal, o advogado esclareceu que, faltando três dias para o fim do prazo recursal, foi internado em decorrência de uma infecção. Ele assim escreveu:

Destaca-se de início, em relação à tempestividade, que embora o prazo final fosse em 24 de abril de 2019, o único advogado da recorrente esteve internado com quadro de infecção de 22 a 26 de abril de 2019 (conforme declaração hospitalar anexa) e precisou afastar-se do trabalho por 12 dias, até 2 de maio de 2019 (atestado médico incluso).

Assim, no momento da internação, restavam três dias para o término do prazo, justificando a manifestação apenas nesta data, conforme os documentos mencionados, demonstrando justa causa para a não interposição do recurso no prazo (CPC, art. 223, §§).

A empresa Alfa questionou a justificativa, alegando que:

- a) a incapacidade laboral do advogado não foi comprovada, já que a condição só lhe acometeu nos últimos dias do prazo;
- b) o advogado poderia, ao menos, ter substabelecido a outro defensor os poderes para a prática do ato;
- c) há um procedimento específico para o pedido de devolução do prazo, que deve ser feito “em até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão”, conforme preceitua o art. 218, § 3º, do CPC:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

***O que decidiu o STJ? A justificativa apresentada pelo advogado (Dr. João) foi válida?***

SIM.

***A incapacidade laboral do advogado foi comprovada***

O advogado foi intimado da decisão em 1º de abril de 2019.

Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial começou em 2 de abril de 2019 e, inicialmente, terminaria em 24 de abril de 2019.

No entanto, o Dr. João, único advogado da recorrente, foi afastado do trabalho por 12 dias a partir de 22 de abril de 2019, conforme atestado médico e declaração do hospital.

Desse modo, descontando-se os dias de afastamento do prazo recursal, conclui-se que o prazo final foi em 8 de maio de 2019, data em que o recurso especial foi efetivamente protocolado.

***Impossibilidade de substabelecimento no caso***

Foi juntado atestado médico que declara especificamente que o advogado precisava se afastar do trabalho por 12 dias. Como ele precisava se afastar do trabalho, não poderia apresentar substabelecimento, considerando que a elaboração de substabelecimento também é considerado um dos afazeres profissionais do advogado.

O atestado médico não foi genérico. Ele indicou expressamente que o advogado necessitava de “doze dias de afastamento do trabalho”. Isso significa que ele deveria/poderia se abster de todas as atividades típicas de sua atividade profissional, dentre as quais a outorga de substabelecimento para outro procurador.

***Procedimento para a formulação do pedido de devolução do prazo recursal***

Dada a falta de previsão legal, não há necessidade de se instaurar procedimento específico para se obter a devolução do prazo, de modo que esse pedido pode formulado de forma incidental, como preliminar no próprio recurso.

É necessário se valorizar, no caso, os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

De acordo com o art. 1.004 do CPC, se, durante o prazo para a interposição do recurso, ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte.

Ademais, o pedido de devolução do prazo recursal por motivo de força maior pode ser formulado incidentalmente como preliminar do próprio recurso, a exemplo do que ocorre nas situações de nulidade de intimação (art. 272, § 8º, CPC).

***Em suma:***

Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.720.052-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 8/4/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

**RECURSOS**

**Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético: João tinha até o dia 26/09/2022 para efetuar o preparo do recurso especial. Ele gerou o boleto e entrou no site do correspondente bancário para realizar o pagamento. O pagamento. João fez todo o procedimento de pagamento no dia 26/09/2022, último dia do prazo. Ele então recebeu um comprovante dizendo que a transação foi processada, mas que a compensação do pagamento pode levar até três dias úteis.**

**A compensação do pagamento, então, somente ocorreu no dia seguinte (27/09/2024).**

**Mesmo assim, deve-se considerar que o preparo foi feito no prazo.**

**Apesar dessa diferença de um dia entre a emissão do comprovante e o efetivo pagamento e apesar da ressalva contida no comprovante, o STJ entendeu que é eficaz o pagamento no dia em que realizado perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.283.710-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O acórdão do TJ foi publicado no dia 12/09/2022.

Ainda inconformado, João decidiu interpor recurso especial ao STJ.

No dia 26/09/2022, último dia do prazo legal, João interpôs o recurso especial.

Para interpor o recurso, João precisou pagar uma taxa judiciária chamada “preparo”.

João gerou um boleto bancário no site do STJ para fazer o pagamento. Em vez de pagar diretamente por meio de um banco, ele decidiu pagar mediante um aplicativo de correspondente bancário.

João fez todo o procedimento de pagamento no dia 26/09/2022, último dia do prazo. Ele então recebeu um comprovante dizendo que a transação foi processada, mas que a compensação do pagamento pode levar até três dias úteis.

**Comprovante de solicitação de transação**

Solicitado em: 26/09/2022 às 13:19

Importante!

O prazo para compensação de pagamento por boleto é de até 3 dias úteis.

Valor do pagamento

R\$ 223,30

Favorecido

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....  
Pagador

.....

Confiando que está tudo certo, ele apresentou esse comprovante ao STJ junto com a petição de recurso a fim de atestar a realização do preparo.

***Presidência do STJ considerou que o preparo foi feito fora do prazo***

A Presidência do STJ percebeu que o pagamento efetivo somente ocorreu um dia útil depois do dia 26/09/2022. Diante disso, o Ministro Presidente entendeu que o recurso foi “deserto” já que a compensação (pagamento efetivo) não se deu até o último dia do prazo.

De acordo com o Ministro, como não houve a liquidação imediata do título, não houve preparo no dia 26/09/2022.

Inconformado, João interpôs agravo interno contra a decisão do Ministro argumentando que ele deu a ordem de pagamento no dia 26/09/2022 e que não poderia ser prejudicado se o banco ou a instituição financeira que intermediou a transação não efetuou imediatamente a liquidação.

João sustentou que deve ser considerado como feito o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.

***A 4ª Turma do STJ – que analisou o agravo interno – concordou com os argumentos de João?***

SIM.

O art. 3º da Resolução nº 4.935/2021, do Conselho Monetário Nacional - CMN, prevê que o correspondente bancário “atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado”. A figura jurídica do correspondente bancário, portanto, se assemelha à de um preposto da instituição financeira.

A ressalva, segundo a qual “o prazo para compensação de pagamento por boleto é de até 3 dias úteis”, reflete, de certa maneira, o prazo que a regulação bancária confere à instituição financeira para fazer a compensação de créditos e débitos com seus correspondentes bancários.

Nesse sentido, o art. 14, V, da Resolução CMN n. 4.935/2021 estipula que: “o contrato de correspondente deve estabelecer: V - realização de acertos financeiros entre a instituição contratante e o correspondente, no máximo, a cada dois dias úteis”.

Deve-se entender que essa disposição normativa tem eficácia apenas na relação entre a instituição financeira e o correspondente bancário, não produzindo efeitos em desfavor de quem faz uso dos serviços do correspondente bancário, pois o usuário não participa do contrato mencionado no aludido art. 14.

À falta de norma legal ou regulamentar que condicione a eficácia do pagamento à compensação bancária, o recolhimento do preparo era eficaz desde a data em que expedido o respectivo comprovante, cabendo à instituição financeira assumir perante o beneficiário do boleto a responsabilidade por eventual falta de apresentação do título à compensação, o que não é o caso dos autos.

Assim, apesar dessa diferença de um dia entre a emissão do comprovante e o efetivo pagamento e apesar da ressalva contida no comprovante, deve ser superado o óbice da deserção, considerando eficaz o pagamento no dia em que realizado perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.

***Em suma:***

**Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.283.710-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Cuidado: a conclusão acima exposta não se aplica no caso de agendamento para data futura***

Imagine que João tivesse entrado no aplicativo do correspondente bancário no dia 26/09/2022 e, ao pagar o boleto, ele tivesse escolhido ou, em razão do adiantado da hora, somente tivesse aparecido a opção de agendamento do pagamento para o dia 27/09/2022. Neste caso, ele teria realmente perdido o prazo para o preparo, conforme reiterados julgados do STJ:

(...) 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

5. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido.

6. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa. (...)

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.315.909/GO, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 29/4/2024.

(...) 2. O comprovante de agendamento bancário não é meio apto a comprovar o efetivo recolhimento do preparo. (...)

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.496.667/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/6/2024.

## EXECUÇÃO

**O devedor não é responsável por juros e correção monetária quando há atraso na transferência de valores bloqueados via Sisbajud para a conta judicial, durante o período em que o dinheiro fica retido sem atualização**

ODS 16

**A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora on-line (Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor executado. A parte exequente é quem teria que apresentar requerimento para agilizar essa transferência.**

**Desse modo, nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, não há como se imputar responsabilidade à parte executada o pagamento de juros de mora e correção monetária pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. Trata-se de prejuízo que o devedor não deu causa.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.763.569-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado a pagar R\$ 80 mil em favor de Pedro.

O credor iniciou o cumprimento de sentença.

João foi intimado para pagar, mas não quitou a dívida.

Em razão disso, o juiz determinou a penhora online, via Sisbajud.

Em 16/06/2022, a penhora foi efetivada e R\$ 100 mil ficaram indisponíveis na conta bancária de João, aguardando para serem transferidos.

Até aí, estava correndo tudo bem.

O juiz deveria ter, em seguida, determinado a transferência do valor para uma conta judicial vinculada ao processo. Ocorre que isso não foi feito.

Durante quase um ano, o dinheiro ficou “congelado” na conta de João. Nem ele conseguia movimentar, nem o magistrado determinou a transferência para a conta judicial vinculada ao processo.

Qual é o problema disso?

Quando o dinheiro penhorado é transferido para a conta judicial, a instituição financeira depositária passa a ser responsável pela correção monetária dessa quantia:

Súmula 179-STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Por outro lado, como o dinheiro ficou parado na conta do devedor, ele não rendeu nada. Durante esse período, houve uma perda do poder aquisitivo em razão da inflação.

Em 16/05/2023, o juiz determinou, enfim, a transferência do valor bloqueado para a conta judicial.

O magistrado decidiu que o devedor (João) deveria arcar com os juros de mora e correção monetária desses 11 meses que o dinheiro ficou sem movimentação.

### ***Agiu corretamente o juiz?***

NÃO.

Conforme a jurisprudência do STJ, a “demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardamento ao cumprimento da ordem judicial,

incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo" (STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.313.673/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/9/2023).

Desse modo, nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, não há como se imputar responsabilidade à parte executada o pagamento de juros de mora e correção monetária pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. Trata-se de prejuízo que o devedor não deu causa.

Esta hipótese não apresenta similitude fática e jurídica com o Tema 677 do STJ, configurando-se distinção (*distinguish*) entre os casos.

No julgamento do REsp 1.820.963/SP (Tema 677), o STJ decidiu que:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.820.963-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 19/10/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 677) (Info 755).

Esse caso aqui explicado, contudo, distingue-se daquilo que foi decidido no Tema 667/STJ.

No caso dos autos, discute-se se há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.

Já no julgamento do REsp 1.820.963/SP, debateu-se a responsabilidade do devedor pelo pagamento da complementação quando os índices de atualização aplicáveis às contas judiciais são inferiores àqueles previstos no título executivo. No precedente qualificado houve o depósito judicial e os valores foram atualizados pela instituição financeira, discutindo-se, apenas, de quem seria a responsabilidade para pagar a diferença referente aos encargos moratórios previstos no título executivo.

No caso dos autos, os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial, permanecendo por quase quatro anos bloqueados na conta do devedor sem atualização. Logo, trata-se de situações completamente distintas.

***Em suma:***

**Não há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.763.569-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

### **EXECUÇÃO (CONCURSO DE CREDITORES)**

**Em concurso singular de credores, a caução locatícia se configura como direito real de garantia apto a gerar direito de preferência do credor caucionário sobre o produto da expropriação do imóvel?**

ODS 16

**A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) prevê que, no contrato de locação, o locador pode exigir do locatário a caução como garantia.**

**Sendo a caução em bens móveis, deverá ser registrada no cartório de títulos e documentos.**

**Sendo a caução em bens imóveis, deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.**

**Mesmo se tiver sido averbada apenas à margem da matrícula, o efeito da caução locatícia em bens imóveis deve ser o de hipoteca, a menos que seja expressamente indicado que se trata de anticrese.**

**Desse modo, a caução locatícia, devidamente averbada na matrícula do imóvel, confere ao credor caucionário o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca.**

**Para o exercício da preferência material decorrente da hipoteca, no concurso especial de credores, não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial exige o aparelhamento da respectiva execução.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.123.225-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João assinou uma confissão de dívida na qual declarou que devia R\$ 200 mil a Pedro e se comprometeu a pagar a quantia em 02/02/2022.

Nesse termo de confissão de dívida, João ofereceu um imóvel (uma sala comercial), de sua propriedade, como garantia de pagamento do débito.

A dívida não foi paga no dia do vencimento.

Em razão da inadimplência, Pedro ingressou com execução por título extrajudicial contra João, requerendo a penhora do imóvel oferecido como garantia de pagamento.

A execução foi proposta perante a 10<sup>a</sup> Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP.

João foi citado, mas não pagou o débito.

O juiz determinou, então, a penhora do imóvel, avaliado em R\$ 150 mil.

Logo em seguida, Ricardo pediu sua intervenção no processo, na condição de terceiro interessado, alegando o seguinte:

- eu (Ricardo) aluguei um apartamento para João;
- na assinatura do contrato, João (inquilino) deu para mim essa mesma sala comercial como garantia (caução) do contrato de locação;
- essa caução locatícia foi registrada na matrícula do imóvel (na matrícula da sala comercial) antes da penhora realizada por Pedro;
- como as parcelas da locação não foram pagas, eu (Ricardo) ingressei com ação de execução contra João;
- nesta ação de execução eu pedi a penhora sobre o imóvel dado como garantia;
- como a averbação da caução locatícia foi anterior à averbação da penhora realizada por Pedro, eu (Ricardo) tenho direito de preferência sobre o bem.

Em suma, a situação da matrícula do imóvel era a seguinte, nessa ordem:

1º) houve a averbação da caução locatícia em favor de Ricardo;

2º) houve a averbação da penhora realizada por Pedro;

3º) houve a averbação da penhora realizada por Ricardo.

Estamos diante de um concurso singular de credores.

***Quem tem preferência nesse concurso singular de credores: Pedro ou Ricardo?***

Ricardo (o credor caucionário).

A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) prevê que, no contrato de locação, o locador pode exigir do locatário a caução como garantia.

Sendo a caução em bens móveis, deverá ser registrada no cartório de títulos e documentos.

Sendo a caução em bens imóveis, deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula (art. 38, §1º).

Apesar da previsão dessa modalidade de garantia, a caução locatícia em bens imóveis não consta no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil:

Art. 1.225. São direitos reais:  
I - a propriedade;  
II - a superfície;  
III - as servidões;  
IV - o usufruto;  
V - o uso;  
VI - a habitação;  
VII - o direito do promitente comprador do imóvel;  
VIII - o penhor;  
IX - a hipoteca;  
X - a anticrese.  
XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;  
XII - a concessão de direito real de uso;  
XIII - a laje;  
XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

***Havendo concurso singular de credores qual é a posição de preferência que se encontra o credor que detém caução locatícia em bem imóvel?***

A caução locatícia em bens imóveis, quando averbada na matrícula, possui efeitos de garantia real, similar à hipoteca, a menos que seja explicitamente indicada como anticrese. Isso confere ao credor caucionário o direito de preferência em caso de concorrência de credores.

Mesmo não listada no Código Civil como direito real, a caução averbada na matrícula do imóvel deve ser tratada como garantia real, semelhante à hipoteca. Assim, a caução locatícia averbada confere à Ricardo o direito de preferência no crédito proveniente da expropriação do bem.

***Em suma:***

**A caução locatícia, devidamente averbada na matrícula do imóvel, confere ao credor caucionário o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.123.225-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **EXECUÇÃO**

**É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos**

ODS 16

O art. 185-A do CTN estabelece que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos”.

Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei nº 8.935/94, o CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar,

**aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).**

A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo STF (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), o STJ passou a decidir que é possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.141.068-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

***O que é a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)?***

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é um sistema eletrônico que interliga os registros públicos de bens imóveis e outros registros, facilitando a averbação de indisponibilidade de bens.

Essa central é utilizada principalmente por autoridades judiciais e outros órgãos competentes para garantir a eficácia de decisões judiciais ou administrativas que determinam a indisponibilidade de bens de determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Quando uma decisão judicial ou administrativa é emitida para tornar um bem indisponível, a CNIB permite que essa decisão seja rapidamente comunicada aos registros pertinentes em todo o país. Isso ajuda a prevenir a venda ou transferência de propriedades que estão sob litígio ou sujeitas a confisco, assegurando assim a efetividade das medidas legais.

A CNIB é uma ferramenta importante no combate à fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, pois impede que indivíduos ou empresas envolvidos em investigações ou processos judiciais transfiram seus bens para evitar sanções ou o cumprimento de obrigações legais.

A CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014, do CNJ.

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda celebrou contrato de mútuo com o Banco Beta.

Após alguns meses, a empresa deixou de pagar as parcelas convencionadas, incorrendo em um débito de R\$ 230 mil.

O Banco propôs execução de título extrajudicial em face da Alfa e de seus sócios, que figuraram como fiadores do empréstimo.

Tentou-se a penhora de valores via SISBAJUD e RENAJUD, mas não havia nenhum numerário nas contas bancárias e nem veículos em nome dos executados.

Diante disso, como medida imediatamente subsequente, o Banco pediu a inscrição dos devedores na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

O juiz deferiu o pedido por considerar preenchidos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 560:

Súmula 560-STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

A empresa ré interpôs agravo de instrumento alegando que a decretação da indisponibilidade de seu patrimônio seria ilegal, uma vez que a medida só teria cabimento em execuções fiscais e para assegurar o cumprimento de obrigações tributárias.

O Tribunal de origem manteve a sentença por entender que, apesar a criação da Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB ter como causa inicial assegurar o recebimento de créditos tributários (artigo 185- A do CTN), sua eficácia não se limitaria às execuções fiscais, servindo também à obtenção de efetividade em execuções movidas por particulares.

Inconformada, a empresa interpôs recurso especial insistindo nos argumentos já expostos.

**O STJ concordou com os argumentos da empresa?****NÃO.**

O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.935/94 (que determina atendimento prioritário às requisições judiciais e administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público) e no art. 185-A do CTN, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 39/2014 que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Durante determinado tempo, a partir da interpretação literal dos art. 185-A do CTN e art. 4º do Provimento 39/2014 do CNJ, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN não se aplicava às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária e de execuções de título extrajudicial entre particulares.

Contudo, a partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos. Nesse sentido:

É imprescindível o esgotamento dos meios executivos típicos para a utilização do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.963.178-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).

A utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.969.105/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/9/2023.

Acrescente-se que esse entendimento se encontra em harmonia com a Súmula 560/STJ, a qual dispõe que “a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran”.

Assim, conclui-se que a indisponibilidade de bens mediante o sistema CNIB é medida que pode ser utilizada pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.

**Em suma:**

**É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.141.068-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## **DIREITO INTERNACIONAL**

### **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

**A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado**

ODS 16

**Caso adaptado: empresa brasileira firmou contrato com banco inglês; o contrato previa que eventuais disputas entre as partes seriam resolvidas na Justiça da Inglaterra, com base nas leis inglesas.**

**Além disso, o pacto previa que a empresa brasileira deveria designar um agente de serviço, na Inglaterra, para receber qualquer notificação legal em seu nome.**

**Como a empresa brasileira não pagou as prestações do contrato, o banco ingressou com ação contra ela, na Justiça da Inglaterra. A empresa brasileira foi citada na pessoa do agente de serviço. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.**

**O banco ingressou com pedido de homologação da sentença estrangeira no Brasil.**

**A empresa alegou nulidade da citação porque feita na pessoa do agente de serviço.**

**O STJ não acatou o argumento. A citação foi válida, pois seguiu as regras da lei inglesa e o que estava previsto no contrato.**

**STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa brasileira Alfa Transportes Marítimos Ltda. assinou um contrato de financiamento internacional com um banco inglês. Em outras palavras, a empresa brasileira tomou dinheiro emprestado do banco a fim de adquirir novos navios para a sua frota.

O contrato previa que, se houvesse qualquer disputa, ela deveria ser resolvida na Justiça da Inglaterra, conforme as leis inglesas.

Além disso, a empresa brasileira concordou, no contrato, em designar um agente de serviço, na Inglaterra, que seria o responsável por receber qualquer notificação legal em seu nome. Esse agente seria uma espécie de responsável legal pela empresa na Inglaterra.

Após alguns anos, a Alfa enfrentou dificuldades financeiras e deixou de pagar o financiamento.

O banco ingressou com uma ação na justiça inglesa cobrando a dívida.

Durante o processo, a citação e todas as demais comunicações processuais foram enviadas ao agente da empresa Alfa, sediado em Londres, conforme previsto no contrato.

Ao final do processo, o juiz condenou a empresa brasileira a pagar o débito, acrescido de juros e multa.

***Pedido de homologação da sentença estrangeira no Brasil***

A Alfa possui seus imóveis e outros ativos no Brasil. Por essa razão, era bem melhor que o banco executasse a sentença em nosso país.

***A decisão proferida pelo Poder Judiciário de um país produz efeitos em outro Estado soberano?***

Em princípio não. Isso porque uma das manifestações da soberania é o fato do Poder Judiciário do próprio país ser o responsável pela resolução dos seus conflitos de interesses.

Assim, em princípio, uma decisão proferida pela Justiça da Inglaterra não tem força obrigatória no Brasil, considerando que, por sermos um país soberano, a função de dizer o direito é atribuída ao Poder Judiciário brasileiro.

**O que o banco precisou fazer então para que a decisão proferida no exterior tivesse eficácia no Brasil?**  
O banco precisou pedir a homologação da sentença estrangeira, na forma do art. 961 do CPC:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

***Em qual órgão jurisdicional o banco formulou esse pedido?***

No STJ, conforme determina o art. 105, I, "i", da CF/88.

A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal e, desde 2004 (Emenda Constitucional n. 45/2004), está inserida na competência do STJ, que a realiza com fundamento nos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), no Código de Processo Civil (art. 960 e seguintes) e no art. 216-A e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa tarefa, compete ao STJ exercer juízo meramente delibatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência, bem como se está ausente ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

***Contestação***

A empresa brasileira contestou o pedido de homologação alegando que não foi regulamente citada no processo que tramitou na Inglaterra e que, sem citação válida, a sentença estrangeira não poderia ser homologada já que violava a ordem pública brasileira.

***O STJ acolheu os argumentos da empresa brasileira?***

NÃO.

No caso concreto, o STJ afirmou que o contrato firmado entre as partes traz a informação de que a empresa brasileira nomeou, irrevogavelmente, o "Law Debenture Corporate Services Limited", localizado no Fifth Floor, 100 Wood Street, London, EC2V 7EX, Reino Unido, como seu agente de citação no tocante a qualquer processo perante os tribunais ingleses em conexão com o referido contrato e concordou que a citação feita nesse endereço seria tida como válida.

"O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira" (SEC 7.139/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/10/2013). Nesse mesmo sentido, podem ser citados ainda os seguintes precedentes: HDE 89/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 31/10/2017; AgInt na SEC 13.741/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018.

A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e também de acordo com eventual contrato pactuado, não cabendo ao STJ, na via homologatória, imiscuir-se no tema.

Diante disso, o STJ entendeu que a citação foi válida, pois seguiu as regras da lei inglesa e o que estava previsto no contrato. Por essa razão, não houve violação à ordem pública brasileira.

***Em suma:***

**A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado.**

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, gera dano moral ao consumidor. ( )
- 2) É possível a responsabilidade civil por ruptura abrupta de tratativas verificada na fase pré-contratual para a aquisição de invento, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e diante da legítima expectativa criada. ( )
- 3) É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual. ( )
- 4) É ilegítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada. ( )
- 5) Embora o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, a demonstração de dolo da vítima do acidente de trânsito não afasta a indenização securitária. ( )
- 6) O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos. ( )
- 7) O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil. ( )
- 8) É possível a excepcional relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por culpa (recusa) do pretendido pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário. ( )
- 9) Não é possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes. ( )
- 10) Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário. ( )
- 11) Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local. ( )
- 12) O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC. ( )
- 13) Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19. ( )
- 14) A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. ( )
- 15) A compra de palavras-chaves referentes à marca de uma empresa concorrente junto ao provedor de pesquisa, a fim de aparecer em destaque no resultado de anúncios em buscas na internet não se configura como ato de concorrência desleal. ( )
- 16) Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte. ( )
- 17) Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. ( )
- 18) Exaurido o stay period, compete ao Juízo da recuperação a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo trabalhista proceder ao controle dos atos constitutivos a serem exarados. ( )

- 19) Não compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição relativos a valores em dinheiro por não constituírem bens de capital. ( )
- 20) No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, cujo termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador. ( )
- 21) Existe interesse processual do Ministério Público para propor ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira", em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção. ( )
- 22) Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar. ( )
- 23) A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses. ( )
- 24) Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir apenas sobre a condenação por danos morais. ( )
- 25) Os depósitos judiciais em conta da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça Federal devem observar as regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, não incidindo os juros. ( )
- 26) Caso exista atestado médico dispondo que o advogado deva se afastar do trabalho, não há que se falar em substabelecimento dos poderes recebidos, podendo o pedido de devolução do prazo recursal ser formulado incidentalmente. ( )
- 27) Considera-se recolhido devidamente o preparo no dia em que realizado o pagamento perante o correspondente bancário, ainda que outro tenha sido o dia da compensação bancária. ( )
- 28) Há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização. ( )
- 29) A caução locatícia, devidamente averbada na matrícula do imóvel, confere ao credor caucionário o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca. ( )
- 30) É cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos. ( )
- 31) A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C	13. C	14. C	15. E	16. C	17. C	18. E	19. C	20. C
21. E	22. C	23. C	24. E	25. C	26. C	27. C	28. E	29. C	30. C
31. C									